



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**THAINÁ FERNANDES CARPANÊDA**

**DEMOCRACIA E DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS*: UMA  
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA CONDUTA NO  
PROCESSO ELEITORAL E DO FENÔMENO DAS BOLHAS  
SOCIAIS**

Salvador  
2021

**THAINÁ FERNANDES CARPANÊDA**

**DEMOCRACIA E DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS*: UMA  
ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA CONDUTA NO  
PROCESSO ELEITORAL E DO FENÔMENO DAS BOLHAS  
SOCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião de Sant'Ana

Salvador  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

**THAINÁ FERNANDES CARPANÊDA**

### **DEMOCRACIA E DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS*: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA CONDUTA NO PROCESSO ELEITORAL E DO FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021.

“Quando você olhar em seu coração, corpo e mente e ver cicatrizes...É porque seu passado foi muito real.”.

Hannibal Lecter

## RESUMO

Por conta da grande quantidade de notícias e a sua facilidade de acesso às notícias, a sociedade vem alterando seu comportamento a essa nova realidade. As informações são fornecidas direcionadas e filtradas a bolhas sociais específicas, com seus participantes ignorando a sua veracidade. A partir disso, há o abuso desse vetor conveniente para disseminações das *fake news*. As notícias inverídicas destroem o processo democrático eleitoral ao desenvolver um ambiente com excesso de desinformações e sem qualquer diálogo ou debate. O trabalho é destinado à análise dos impactos da utilização das *fake news* e do fenômeno das bolhas durante as campanhas eleitorais e o detrimento da Democracia brasileira. Será realizado um estudo sobre a candidatura do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, nas eleições de 2016, e a do presidente brasileiro, Jair Bolsonaro, em 2018, e sobre a disseminação em massa de *fake news* com a intenção de manipular os eleitores, com a colaboração de empresas de marketing eleitoral e *softwares* de exame de personalidade, que se valem do processo biológico intitulado de viés cognitivo. Além disso, serão tratados os desafios da democracia em delimitar o que são notícias falsas como método antidemocrático e a liberdade de expressão, em específico os reflexos no campo jurídico-regulatório. Assim, a finalidade do presente estudo é averiguar como as *fake news* impactaram em uma eleição democrática, mudando de patamar, abandonando a simples propaganda e transformando a ser um meio de manipulação e indução, e a relação com as bolhas sociais, demonstrando como esta se torna um facilitador para a disseminação das propagandas falsas em massa. Por fim, entender se há culpado para essa conduta, e as possíveis sanções.

**Palavras-chave:** *Fake news*; Bolhas Sociais; Liberdade de Expressão; Propaganda Eleitoral; Democracia; Eleições.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

RGPD

Regulamento Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 FAKE NEWS E O FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS.....</b>	<b>12</b>
2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS <i>FAKE NEWS</i> .....	14
<b>2.1.1 Da antiguidade à atualidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2 Motivos para a produção e disseminação de <i>fake news</i>.....</b>	<b>18</b>
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS.....	19
<b>2.2.1 Diferença entre bolhas sociais e <i>las grietas</i>.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.2 “Echo Chamber”.....</b>	<b>23</b>
2.3 EFEITOS DAS FAKES NEWS E BOLHAS SOCIAIS NA SOCIEDADE.....	24
2.4 FAKE NEWS E O DIREITO.....	29
<b>3 ANÁLISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SUA RELAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UM PROCESSO ELEITORAL.....</b>	<b>34</b>
3.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO.....	35
3.2 DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS;.....	42
<b>3.2.1 Direito de Voto.....</b>	<b>45</b>
<b>3.2.2 Liberdade de Expressão .....</b>	<b>46</b>
<i>3.2.2.1 Discursos de ódio (“hate speech”) e os Limites à Liberdade de Expressão.....</i>	<i>48</i>
3.5 INFLUÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH NAS ELEIÇÕES.....	50
<b>4 DEMOCRACIA E DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA CONDUTA NO PROCESSO ELEITORAL E DO FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS .....</b>	<b>54</b>
4.1 FAKE NEWS E O FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS DURANTE AS ELEIÇÕES NA ERA DA DEMOCRACIA DIGITAL.....	56
4.2 DESAFIOS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO PELA PRÁTICA DE <i>FAKE NEWS</i> .....	62
4.3 REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL.....	66
4.4 ALGUMAS SOLUÇÕES PROPOSTAS.....	70
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>
-------------------------	-----------



## 1 INTRODUÇÃO

Ulteriormente ao ano de 2016, com as Eleições Americanas e a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), a população mundial obteve o conhecimento sobre o destino dado a suas informações pessoais, que, em algum momento, foi disponibilizado nas redes sociais.

Descobriu-se que os dados fornecidos pelos usuários nas redes sociais estavam sendo vazados e mercantilizados para a *Cambridge Analytica*, empresa de análise de dados de inteligência e estratégica para o processo eleitoral. Por conta desse vazamento, a *Cambridge Analytica* obteve ilegalmente informações de aproximadamente 87 milhões de usuários do Facebook, no mundo todo.

A empresa tinha por objetivo compreender os comportamentos dos eleitores e selecionar personalidades de fácil manipulação, para com isso ofertar uma propaganda política direcionada e com mais chances de êxito, que, posteriormente, seria distribuída no *Facebook* em forma de anúncios patrocinados no *feed* — dando início a utilização das *fake news*.

As *fake news*, em outros termos as notícias falsas, neste caso não se tratam, simplesmente, de emitir ou ocultar questões, muito menos da exposição de opiniões ou interpretações, mas de um discurso que apresenta como verdadeiro, fatos inexistentes e que ganham aquiescência pelo público-alvo – eleitores –; servindo como forma de degradar a imagem de um outro partido ou político, tornando a imagem, daquele que propagava, positiva.

Essas provocam a perda da capacidade de respeito, de tolerância e de argumentação, que, conseqüentemente, ocasiona a falta de interesse pela busca por informações corretas e concretas, ou seja, sair da zona de conforto que as propagandas inverídicas trazem, contribuindo para a fácil manipulação e indução do eleitor.

Aqui, a polarização é bem explorada nos processos de comunicação, reforçando uma forma populista de fazer política, que estimula um tipo de relação extremamente perigosa para as democracias.

Assim, a limitação de espaço e a ideia de pertencimento provocado pelas bolhas nas mídias sociais, em grupos da sociedade, potencializam a disseminação de diversos conteúdos – principalmente o de *fake news* – que gera a modificação de comportamentos e percepções dos usuários.

É importante lembrar que o problema não se encontra na possibilidade de o político convencer a população a elegê-lo, porém sim no modo malicioso, baseado em notícias falsas ou tendenciosas, usado como forma de degradar e diminuir a imagem do candidato concorrente.

A interação deixou de ser mediada, conseqüentemente gerando várias informações não qualificadas, além de dados inverídicos; e, por fim, essa interação muito pessoal, provoca o fortalecimento do populismo; não havendo qualquer mediação por meio dos partidos políticos, mídia ou jornalismo investigativo.

Portanto, a consolidação das mídias digitais como propagação de conteúdo relaciona ações divergentes como ferramenta de controle e de direcionamento de informações, provocando fenômenos como “filtro bolha”; este último seria a ação dos algoritmos como filtros do ambiente virtual, ou seja, análise do sistema para convergir informações e dados a um determinado usuário, restringindo a definição de pesquisa, ou mesmo, o assunto.

As referências e os conceitos de qualidade e de credibilidade, levando em conta as mudanças em razão das novas tecnologias, podem ser influenciadas pela ação dos algoritmos em razão de interferência no sistema de acesso ao conteúdo.

Por essa razão, os produtores e disseminadores de *fake news* utilizam-se das bolhas sociais; e, por consequência, do “filtro social”, para propagar mais facilmente e com mais veemência a sociedade, considerando alguns desses grupos manipuláveis e de fácil indução.

Com isso, além de proporcionar a violação dos direitos da privacidade e causar insegurança na utilização de determinadas plataformas, questiona-se o respeito à democracia e liberdade eleitoral.

Dessa forma, torna-se notório que o maior problema, atualmente, é a utilização da *fake news* durante o processo eleitoral como ferramenta sutil de manipulação e induzimento do eleitor a votar em um certo candidato. O pensamento eleitoral fica afetado, diminuído, como se estivesse em um cabresto, prejudicando, conseqüentemente, a manutenção da própria democracia; não permitindo a liberdade de escolha dos candidatos, sendo este um dos pilares da democracia.

O método de pesquisa que será predominantemente utilizado será bibliográfico, por meio do qual serão analisadas as publicações de demais autores como base e norte para as fundamentações desta pesquisa.

Além disso, será usado o método hipotético dedutivo, sendo as hipóteses submetidas ao falseamento, para serem testadas e, como consequência, confirmadas ou negadas, haja vista que

a intenção do artigo é tratar sobre como as *fake news* conseguem impactar no processo eleitoral democrático. E será adotada uma abordagem qualitativa, por intermédio da qual haverá a interpretação e compreensão do tema, sendo observado de forma não tão participativa – mas sim, de forma examinadora.

Inicialmente, será feito o estudo do tema baseado em alguns casos concretos e exemplos, e como o problema foi observado, tanto pela sociedade quanto para o direito – como a disseminação de *fake news* procedeu durante as eleições, como essa conduta influenciou na sociedade, desrespeitando a democracia e o liberdade de voto.

Outrossim, analisar como as bolhas sociais colaboram para a recorrência e facilitador de disseminação, ou seja, averiguando qualitativamente como se desenvolve essa ação em um determinado grupo ou sociedade.

Verificar se haveriam responsabilidades civis aplicáveis aos autores que criam e espalham essas propagandas falsas e qual seriam essas responsabilidades civis, ou seja, sendo feitas observações, constatações e, por fim, gerando hipóteses, sendo estas últimas de conjecturas, em sua maioria, e de refutações.

Do ponto de vista da legislação brasileira, será transportado um caso concreto exemplificativo como hipótese de estudo, com o intuito de reconhecer qual lei seria usada ou as razões que levaram à impossibilidade de sua aplicação.

Um dos objetivos; do presente texto é entender até que ponto a legislação brasileira tipifica esse caso específico de conduta ou se é vaga, citando também suas possíveis consequências de responsabilidade civil. Ademais, a pesquisa será realizada com base nas leis brasileiras, e como elas seriam aplicadas às situações análogas, atualmente.

O tema é relevante juridicamente para compreender que as *fakes news* não são uma forma de marketing eleitoral simples, mas sim uma enorme indução psicológica – baseada em análise de dados e personalidade dos eleitores, ao ponto de influenciar o pensamento crítico do indivíduo e, por consequência, ocasionar o desrespeito do processo eleitoral democrático, ao voto livre e ao pensamento crítico.

Aliado a isso, tem-se por interesse mostrar a necessidade de sair do envolvimento da bolha e da zona de conforto, para que haja o debate, discussões e pesquisas e, desta forma, dirimir a incidência da atuação e prática da *fake news*.

## 2 FAKE NEWS E O FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS

A sociedade atual apresenta uma série de transformações, na ordem tecnológica, econômica, social, cultural e política, denominando-a de Sociedade da Informação, na qual a sua principal particularidade é a facilidade de acesso a conteúdo de forma instantânea (PELLIZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 58).

As redes sociais são formadas por concepções dos atores sociais e as suas conexões, facilitando a criação de espaços públicos mediados, nos quais as pessoas e grupos podem congregam publicamente, através da tecnologia, e os dados, que são inseridos, circulam e são facilmente copiáveis (ANGST; BOGLER, 2019, p. 260).

Sabe-se que a *internet* proporciona o contato a diversas informações, tornando-se um meio digital descentralizado. Assim, ela possibilita aos usuários uma conexão de maneira mais livre, sem burocracias organizacionais e governamentais, não necessitando de um método específico a ser seguido nos ambientes digitais.

Por conta do avanço tecnológico e do desenvolvimento da Sociedade da Informação, a *internet* colaborou para a mais rápida e maior aproximação das bolhas, ou seja, tornou-se um catalizador; dirimindo os limites físicos e geográficos das pessoas (BARRETO JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018, p. 114).

Esse contato mais direto e próximo, por meio das redes sociais, facilitou o desenvolvimento e a globalização da sociedade, apresentando as similaridades que as pessoas podem ter com as outras. Além disso, colaborou para a possibilidade da troca de conhecimentos e ideias, ajudando o avanço das pessoas enquanto seres de convívio social.

Entretanto, a disseminação de variadas informações provoca impactos na rede e na sociedade, influenciando tanto positivamente quanto negativamente, por não ocorrer uma filtragem do conteúdo exposto (RECUERO, 2009). Portanto, mesmo sendo um facilitador da comunicação entre os indivíduos, a *internet* juntamente com as mídias sociais colabora para o surgimento de um problema conhecido como *fake news*, ou seja, as propagandas falsas (ANGST; BOGLER, 2019, p. 261).

Conforme Théofilo Rodrigues e outros (2019, p. 31)

O tema da desinformação, ou “fake news”, tornou-se um dos principais na agenda de debates da esfera pública acerca da recente crise das democracias. Protagonista em episódios políticos recentes e de grande relevância internacional – como o escândalo

*Facebook-Cambridge Analytica* – a desinformação aparece como uma das grandes vilãs do declínio democrático.

De certo que a propagação de notícias falsas é antiga, porém ganhou popularidade e especial importância, haja vista que a *internet*, e principalmente as mídias sociais, propiciou o fácil acesso a elas. Ademais, as redes sociais se tornaram um enorme disseminador de propaganda falsa, por conta da quantidade de usuários – podendo ser considerada como uma fonte de notícias, já que a maior velocidade de dispersão, até mais do que as mídias tradicionais (CARVALHO; KANFFER, 2018).

A Sociedade da Informação corrobora para que a transmissão de dados, ideias e conteúdo, especialmente, através das redes sociais, alcancem velocidade e quantidade – em comparação ao número de indivíduos envolvidos nessas circunstâncias.

As bolhas sociais, as *deep fakes*, assim como os algoritmos e outros, dificultam, ainda mais, a forma como se observa a realidade, afetando pontos da vida que ultrapassam as eleições (MAGRANI; OLIVEIRA, 2018, p.10).

Assim, averigua-se que a maior parte dos internautas não investigam a veracidade das notícias, nem, ao menos, se preocupam com a fonte que divulgou e outros efetuam a leitura da manchete, sem se importar em analisar a informação na íntegra, corroborando para a maior dispersão da notícia falsa por meio do compartilhamento nas redes sociais tradicionais (ANGST; BOGLER, 2019, p. 263).

Com a expansão da tecnologia, a *internet* se tornou a principal maneira de propagação de informações, compartilhamento de ideias e opiniões, uma vez que as formas de conexão entre os indivíduos se tornaram mais fáceis, tendo em vista a multiplicidade de vínculos fornecidos pela *internet*, de forma instantânea pelos usuários, na qual há vários emissores e receptores (BARRETO JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018).

Por conta dessa facilidade de propagação, as notícias falsas vêm se mostrando, cada vez mais, influenciadoras do pensamento e comportamento, dado que o indivíduo, no momento de formar sua opinião, sofre o impacto de notícias cuja veracidade não é apurada – produzindo um pensamento crítico viciado.

Então, em suma, o desenvolvimento e disseminação das *fake news* terminam por ser intensificados por conta dos filtros bolhas, uma vez que se encontram em um ambiente acolhedor, gerando, por consequência, a manipulação dos indivíduos.

## 2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS *FAKE NEWS*

A verdade deveria ser considerada uma obviedade do dia a dia, ou seja, o certo, real e falar a verdade seriam atividades centrais de instituições da ciência, políticas, lei e educação, mas fundamentalmente, seria a base cultural enraizada, na qual existe e faz sentido no mundo; deveria ser tratada como uma habitualidade na vida do indivíduo.

Entretanto, com o crescimento da tecnologia e a facilidade de comunicação entre as pessoas, a produção, transmissão e recebimento de qualquer informação pode ser expressada de forma livre, criando uma sociedade pós-verdade (CARDOSO *et al*, 2018, p.6).

A pós-verdade concerne a mentiras rotineiras em toda sociedade, o que significa que mentir não é um crime, desta forma, não é coerente a condenação de quem conta ou compartilha mentiras. Há autores que classificam o pós-verdade em um plano de relativismo epistêmico, no qual a visão do que é verdadeiro pode variar dependendo do contexto (DE PAULA *et al*, 2018, p. 95).

Com isso, Angelis (2017) afirma que, em sociedades nas quais o princípio da pós-verdade está enraizado, os indivíduos são mais propensos a serem manipulados e enganados pelas *fake news*, provocando um ciclo em que uma pode majorar os impactos da outra.

Nesse sentido, as notícias falsas e a sociedade do pós-verdade encontram-se intrinsecamente relacionadas, podendo ser consideradas como conteúdos que buscam evocar os sentimentos de quem está lendo e com periodicidade produzir uma revolta relativa ao indivíduo que está sofrendo com a deslegitimação (DE PAULA *et al*, 2018, p. 96).

Assim, uma sociedade que convive ordinariamente com mentiras sendo desenvolvidas e tratadas como verdade, não mais consegue identificar e até mesmo extrair o que pode ser verdade ou não, tornando tudo uma grande verdade. Inclusive, isso pode ser interpretado naquela frase engraçada que alguns jovens utilizam: “se está na *internet* é verdade”, ou seja, não há mais porque pesquisar ou discordar sobre uma informação, já que com certeza ela será verídica.

Por conta disso, os indivíduos que da sociedade do pós-verdade se encontram mais propensos a serem influenciados e manipulados pelas *fakes news*, tendo em vista que não irão buscar a raiz daquele conteúdo, ficando satisfeitos com as informações fornecidas naquele ambiente e por confiar contundentemente nas pessoas que fornecem as notícias.

Dessa forma, o fluxo de informação diária, disseminada pela mídia, por agentes políticos, cidadãos e empresas e, principalmente, nas redes sociais (sendo positiva ou negativa), potencializou a produção de *fake news* (CARDOSO *et al*, 2018, p.15). Isso ocorre porque, conforme McGuillen (2017), as informações fabricadas trazem pontos sobre o mundo que, de certa maneira, a sociedade já sabia – tornando as *fake news* eficazes.

Nessa senda, é essencial contextualizar conceitualmente as *fake news*, ou notícias falsas, principalmente em um cenário cultural inflamado por uma opinião pública, condicionada por qualificações comunicacionais que se encaixam na realidade do pós-verdade, na qual se pratica e se difunde o uso de argumentos mais direcionados à dimensão emocional do que à dimensão fundamentada e racional, argumentos para os quais as provas contrárias são, normalmente, ignoradas ou desvalorizadas (CARDOSO *et al*, 2018, p.15).

A definição de *fake news* é bastante debatida e não possui no discurso jornalístico e na literatura acadêmica um conceito que seja largamente aceito, no qual a literatura se divide entre aqueles que defendem a caracterização, forjada no debate político e cobertura jornalística, e os que acreditam que deveria haver um termo mais adequado, pois este leva a tantos mal-entendidos (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 72).

A expressão *fake news* é configurada pelo Dicionário de Cambridge como sendo falsas histórias que demonstram ser notícias e que se dissipam pela internet ou em rede sociais, geralmente com o intuito de induzir pontos de vista políticos ou originam-se como piadas. Gustavo de Carvalho e Gustavo Kanffer afirmam que:

Com efeito, as *fake news* correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou *yellow journalism*), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral (CARVALHO; KANFFER, 2018)

Além disso, os professores Marcelo Martins e Victor Tateoki qualificam *fake News* como

Supostas notícias que tentam se passar por matérias jornalísticas dignas de confiança, mas que, em diversos graus, propagam informações inverídicas, distorcem fatos ocorridos ou mesmo opiniões emitidas por alguém. Não se confundem as fakes news com os boatos (ou *hoax*) que, em suma, “são informações que não foram verificadas, têm origem desconhecida e, mesmo assim, circulam como se fossem verdadeiras”. Ou seja, a diferença entre a *fake news* e os boatos é o modo como são produzidos: as fakes news já surgem com a intenção de enganar e os boatos não necessariamente. (MARTINS e TATEOKI, 2019, p. 141)

Contudo, não se pode afirmar que *fake news* e boatos são as mesmas coisas, mesmo que se encontrem em um campo muito próximo e interligado.

Conforme David Coady (2016), existem duas características essenciais para a constituição de um boato durante uma conversa, a primeira é que tenha passado por muitas pessoas, não há, às

vezes, fontes originárias, e a segunda que o boato tenha um status não oficial no tempo e local em questão, ou seja, mera especulação.

Além disso, tipicamente, os boatos se espalham em cadeias de propagadores, mesmo não se sabendo como essa cadeia se originou; entretanto, os boatos são transmitidos oralmente e, por conta disso, a abrangência não seja tão grande, tendo em vista as condições territoriais e populacionais (MULLER; DE SOUZA, 2018). Os boatos são essencialmente não-oficiais, ou seja, não há qualquer declaração pública de um governo ou de uma agência governamental (COADY, 2006).

Por fim, uma característica essencial para os boatos é que podem possuir diversas motivações. Sunstein (2010, p 17-21) alude quatro motivações para os propagadores de boatos falsas, podendo ser: estritamente egoístas, no qual buscam interesse próprio, em detrimento de outrem; egoístas – buscam próprios interesses, mas não com a intenção de prejudicar alguém; altruístas, aqueles que querem beneficiar a causa na qual estão envolvidos, sendo coerentes com a verdade; maldosas, no qual tem por intuito causar danos a alguém ou alguma instituição.

Dessa forma, nota-se que existem alguns aspectos que diferenciam os boatos das *fake news* já que esses podem ser verdadeiros ou falsos, sendo disseminados por vias informais – não havendo identificação do fato original ou da fonte – e transmitidos oralmente. Já as notícias falsas são tipicamente inverídicas, gerando danos epistemológicos, morais, políticos e econômicos, difundidas por vias formais e informais, é um ato deliberado e é um fenômeno da *internet*, mais precisamente das mídias sociais – havendo um alcance global.

### **2.1.1 Da antiguidade à atualidade**

No entanto, é essencial destacar que essas histórias fabricadas, notícias falsas, manchetes, boas não são novidades. As *fake news* não surgiram nas últimas eleições e nem com as redes sociais, mas são parte constituinte de um sistema sólido de se analisar a realidade (ROCHA, 2019).

Segundo Darnton (2017), a invenção de verdades alternativas não é tão infrequente, podendo ser encontrado em quase todos os períodos da história, ou seja, na Antiguidade, as informações falsas já eram usadas como instrumento para a “difamação”.

Na antiga Roma, notícias falsas foram utilizadas como tática política, pelos Senadores inimigos, para desonrar o imperador Marco Antônio, que fora imputado de desrespeitar o império ao se



relacionar romanticamente da rainha Cleópatra – com a finalidade de causar instabilidade e desconfiança no império (SANTANA; SIMEÃO, 2019).

Darnton (2017) retoma a origem dos pasquins, na Itália do século XVI, que se tornaram em um meio para espalhar notícias desagradáveis, em grande parte falsas, sobre sujeitos públicos. Além disso, no século XVIII, apareceu outra forma de disseminar informações fabricadas, com um novo formato que possuía como intuito espalhar rumores maldosos em forma de canções e poemas (SANTANA; SIMEÃO, 2019).

Ademais, foram encontradas notícias falsas produzidas na Alemanha do século XIX por correspondentes estrangeiros não verdadeiros, haja vista que neste período o custo de envio de repórteres para o exterior era alto, e a equipe local fingia se encontrar em outros países (McGuillen, 2017).

As *fake news*, em sua verdadeira essência, existe desde o primeiro processo político da humanidade, mas com o surgimento dos meios de comunicação em massa que as condições para esse fenômeno se tornaram uma dimensão fundamental para a vida social e política (CARDOSO *et al*, 2018, p.16).

Assim, pode-se dizer que as notícias falsas foram produzidas e utilizadas como uma forma de vender informações para entreter ou para criar medo e raiva na população. Entretanto, atualmente, os problemas com as notícias falsas não se analisam, somente em um contexto de comunicação de massa ou autoritarismo, mas também em um cenário digital e de democracia

A disseminação e manipulação de *fake news* têm como fonte principal a coleta de dados de usuários de tecnologias digitais, que são realizadas por meio do manejo e controle de frações de informações que constituem os *Big Data* (MORONI, 2018, p. 132).

*Big Data* é um conjunto de informações maior e mais complexo, inclusive de novas fontes de dados, ou seja, é a capacidade da tecnologia de deter, juntar e processar um número maior e variado de dados sobre os usuários de tecnologias digitais, que, posteriormente, serão revelados e comercializados às empresas privadas (ALVAREZ; TAVARES, 2017). Em outros termos, conforme explica Thainá Carpanêda:

É a partir desse vazamento e venda, feito pelos operadores das plataformas, que surgem as propagandas personalizadas e específicas, ou seja, as propagandas, em determinadas plataformas, sendo feita a partir de um interesse direcionado ao usuário, baseado em seus gostos pessoais (2020, p. 8).

O efeito causado pela venda desses dados é a manipulação do usuário, haja vista que as mídias sociais, ao selecionar os conteúdos relacionados aos interesses de cada utilizador e a experiência

desse indivíduo, limita o contato com demais temas que venham a ser divergentes de seus interesses (GUEDES, 2017, p. 70).

O *Facebook* é um bom exemplo de como funciona à manipulação de dados pessoais para diversas finalidades, desde a venda de produtos aos usuários até a influência no sistema político e nas eleições de países, em que a plataforma tem grande influência (MORONI, 2018, p. 133).

Logo, com eleição presidencial norte-americana de 2016 o termo tomou maior visibilidade no seu sentido corrente, tendo sido adotado para intitular os sites de notícias que espalharam nas mídias sociais informações falsas sobre Hillary Clinton – o que propiciou a vitória de Donald Trump (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 72).

### **2.1.2 Motivos para a produção e disseminação de *fake news***

Conforme Cardoso *et al* (2016, p. 19), um dos pontos mais importantes da definição de *fake news* é o fato da confiança dos indivíduos no jornalismo e nas notícias oficiais, bem como com a tendência de acreditarem no conteúdo ofertado e espalhado nas mídias sociais, sem haver qualquer questionamento a sua qualidade ou veracidade.

De acordo com Flávio Porcello e Francielly Brites (2018, p. 10), as situações que alimentam o crescimento das propagandas falsas são

A checagem mal feita, a apuração imprecisa, a pressa em publicar e outros tantos deslizes nas rotinas produtivas ajudam a alimentar as informações falsas e mentirosas publicadas em sites especialmente criados para produzir inverdades para enganar e induzir o público aos erros de informação.

Isso coaduna-se com o fato de que são produzidos títulos e/ou assuntos que, deliberadamente, tem a intenção de ser acessados pelos usuários. Assim, reforça-se a relação entre as notícias falsas e o aspecto emocional caracterizado pela noção de pós-verdade, no qual estudos confirmam a tendência de os utilizadores divulgarem muito mais informações qualificadas por uma linguagem e situações sensacionalistas e excitantes (CARDOSO *et al*, 2018, p.19).

Por conta desses conteúdos sensacionalistas e empolgantes, o debate público degrada-se. A razão, o debate de ideias e apontamento de evidências e contradições para se alcançar a verdade por via de método crítico diminui-se a uma perquirição pela confirmação de crenças prévias e/ou desqualificação do outro.

Nota-se, então, que no caso das *fake news* há a presença de um fator motivacional que colabora para a sua existência – a dimensão econômica das instituições jornalísticas – na qual se encontra

inscrita em um modelo comercializável na internet baseada em anúncios. Além disso, existem, também, interesses políticos e ideológicos, em que as organizações promovem e espalham informações que beneficiem seus interesses (CARDOSO *et al.*, 2018, p. 20).

Muitas vezes, torna-se difícil de descobrir quem é o criador dessas notícias inverídicas, mas muitos personagens variados do governo, organizações, companhias e indivíduos têm sido identificados como criadores de *fake news*. Alguns empurram esse tipo de conteúdo para arrecadar dinheiro, outros fazem para espalhar suas visões de mundo, enquanto pessoas desocupadas fazem por diversão (KALSNES, 2018, p. 6). Nesse sentido, reitera-se que comprovações e embasamentos perdem importância, tendo em vista que toda realidade pode e deve ser distorcida para concordarem com as verdades escondidas pelos “outros”.

Posto isto, esse novo método de manipulação da verdade, por ter um crescimento abrupto, está se tornando um problema de grandes proporções, isto porque os criadores de *fake news* conseguem adaptar e imitar o timbre de voz da pessoa que está sendo o alvo da situação. E isso não se observa, somente, em um contexto de comunicação de massa ou de um cenário digital, mas, principalmente, em uma circunstância de democracia.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS

Por conta do avanço da tecnologia e aproximação das pessoas através da internet, essa propagação das *fake news* ganha espaço com a colaboração do fenômeno das bolhas sociais e permite que os indivíduos se aproximem sem haver o limite territorial, facilitando o entrosamento de pessoas com gostos e ideologias semelhantes.

As bolhas são estruturadas levando em conta as informações pessoais de cada usuário, por meio da *big data*, ou seja, elas são divididas com relação ao interesse de cada indivíduo, que – durante suas pesquisas e buscas nas mídias sociais – fornece certos dados, os quais serão usados para a formação do perfil do utilizador.

Em outros termos, conforme os internautas vão deixando rastros na rede, por meio de escolhas de clicar ou não em um certo conteúdo – os algoritmos que regem as plataformas e as mídias sociais produzem bancos de dados acerca das possíveis preferências dos usuários (SANTANA; SILVA, 2017, p. 5).

Assim, a priori, os *sites* compreendem os indivíduos e sobre seus possíveis interesses; posteriormente, oferecem-lhes conteúdos devidamente padronizados, consoante as interações que o indivíduo tem com relação aos seus gostos, apresentados por meio de cliques (PARISER, 2012).

Em outros termos, para que o método de modular gostos, opiniões e incentivar tendências seja mais correto, é necessário conhecer muito bem as pessoas que se encontram envolvidas, corroborando para um afinamento de assuntos exibidos aos internautas e o aumento da produção de *fake news*.

Pellizari e Barreto Junior (2019, p. 62) explicam que:

A facilidade de gerar e compartilhar informações na rede, com o uso de filtros informacionais desenhados pelo algoritmo, potencializam o acirramento de dois fenômenos alienadores contemporâneos, as *fake news* e a pós-verdade, que vêm comprometendo o cenário mundial.

Além disso, haja vista a grande quantidade de notícias publicadas nas mídias sociais, os usuários não percebem o número de informações e, por conta disso, as bolhas são dificilmente percebidas – não sendo questionadas (SANTANA; SILVA, 2017, p. 5).

Nesses casos, as notícias são anteriormente destacadas como relevantes, de modo invisível ao usuário, que acolhe essa informação já filtrada e realiza seu filtro pessoal. A partir disso, esses conteúdos são descartados ou repassados, sendo influenciado, total ou parcialmente, por bolhas de interesses atuantes na *internet*.

O confinamento dos usuários nessas bolhas ocorre de forma sorrateira, e normalmente acontece despercebidamente, criando a sensação de pertencimento – haja vista que há um encontro de pessoas com os mesmas ideologias e valores, provocando o conforto e acomodação em um ambiente simpático aos seus gostos.

Destarte, torna-se mais complicado para mudar de rede quando existem laços profundos entre as pessoas em uma plataforma já existente – o que, por consequência, já possibilita o rastreamento de preferências e informações pessoais (SANTANA; SILVA, 2017, p. 5).

O internauta perde o controle sobre seu ciclo social e começa a ser controlado pela escolha do algoritmo, que classifica cada movimentação realizada e seleciona as pessoas que mais se enquadram aos seus atos – para, assim, permanecer divulgando os conteúdos publicados por ela (PELLIZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 62).

O doutrinador Pariser (2012) assegura que: “o aprisionamento é o ponto no qual os usuários estão tão envolvidos com a tecnologia que, mesmo que um concorrente ofereça um serviço melhor, não vale a pena mudar”.

Os filtros bolhas surgiram como uma necessidade e é, em suma, bem recebido, provocando um comodismo enorme aos envolvidos, os quais acham de maneira rápida e eficaz os conteúdos ou qualquer outra informação que tem por interesse acessar (MAGRANI; OLIVEIRA, 2018, p. 22). Conforme Pariser (2012): “quanto mais personalizadas forem suas ofertas de informação, mais anúncios eles conseguirão vender e maior será a chance de que você compre os produtos oferecidos”.

Santana e Silva (2017, p. 5) explicam que existem duas situações importantes para que certas plataformas se transformem em um manancial de informações. Com isso, Eli Pariser (2012) afirma que certas plataformas, como o *Facebook*, utilizam como algoritmo de filtragem o chamado *Edge Rank*, por intermédio do qual, basicamente, analisam-se dois fatores.

A primeira se relaciona ao fato de haver maior proximidade entre os indivíduos que pensam de forma parecida, ou seja, um afastamento entre os usuários que pensam de maneira diferente. A segunda situação é que, até mesmo entre pessoas com proximidade, podem existir conteúdos que são compartilhados por outrem e ainda serem filtrados até chegar ao último internauta.

Eli Pariser (2012) reitera que:

Essa distorção é uma das dificuldades geradas pelos filtros personalizados. Tal qual uma lente, a bolha dos filtros transforma inevitavelmente o mundo que vivenciamos, determinando o que vemos e o que não vemos. Ela interfere na inter-relação entre nossos processos mentais e o ambiente externo. Em certos casos, pode atuar como uma lente de aumento, sendo muito útil quando queremos expandir a nossa visão sobre uma área específica do conhecimento. No entanto, os filtros personalizados podem, ao mesmo tempo, limitar a variedade de coisas às quais somos expostos, afetando assim o modo como pensamos e aprendemos (PARISER, 2012).

Por conta disso, como afirma Eduardo Magrani e Renan de Oliveira (2018, p. 11), por mais que a *internet* seja um meio inexaurível de conteúdo e proporcione a procura por informações por parte dos usuários, esse fenômeno – *filter bubble* – provoca empecilhos para um ecossistema de diálogo *online* saudável e democraticamente desejável.

Dessa maneira, o ativista político, Eli Pariser (2012), explica que a personalização que ocorre nas mídias, como por exemplo o *Facebook*, permite que os internautas permaneçam em bolhas invisíveis, colaborando para que empresas de marketing só mostrem aquilo que acreditam que o usuário tem interesse em visualizar.

Isso acontece porque a escolha do conteúdo é automática e não mais depende da vontade do usuário, mas de uma organização algorítmica realizada com base no comportamento desse indivíduo nas mídias sociais e das notícias a serem propagadas (GUEDES, 2017, p. 76).

Com isso, é possível afirmar que os filtros bolhas impedem a visualização daquilo que é eventualmente essencial para conhecimento e discernimento do indivíduo, prejudicando, assim, as discussões e formação de senso crítico na esfera social.

Então, em razão do aumento da visibilidade e alcance desse fenômeno, a polarização política acaba interagindo em diversos espaços, não somente nas redes sociais. O Brasil adota a expressão de “bolhas sociais”, enquanto na Argentina é utilizado o vocábulo “*grietas*”, inclusive ambos apresentam interpretações diferentes.

### **2.2.1 Diferença entre bolhas sociais e *las grietas***

No Brasil, a noção de bolhas caracteriza o movimento das pessoas e grupos que se retornam para si e analisam o outro lado do espectro político-ideológico como um rival, ou um inimigo; indo além, e negando a legitimidade da oposição (DE LIMA, 2020, p. 67).

No entanto, na Argentina, o termo que representa e concebe à polarização é “*la grieta*”. Este termo foi dado pelo jornalista Jorge Lanata, e tomou esse significado por conta da situação presidencial de Cristina Kirchner, os grupos contrários ao governo foram denominados “médios hegemônicos”, e os favoráveis de “oficialistas” (CUÉ, 2015).

Para se fazer uma análise comparativa entre as bolhas e *las grietas*, é necessário visualizar como ocorre o funcionamento de cada uma delas. Pelo ponto de vista brasileiro, deve-se observar que há um enfrentamento nas plataformas digitais, mas não ocorre o rompimento das bolhas (DE LIMA, 2020, p. 68). Ou seja, não existe um confronto realmente, sendo um aspecto mais político-ideológico.

Ademais, afirmam Besley e Hakala (2007, p. 72) que as bolhas podem ser caracterizadas como sendo: “uma membrana semitransparente que pode ser sintonizada para funcionar de modo diferente dependendo do movimento e direção dos dados”.

Já do ponto de vista argentino, a expressão *las grietas* é caracterizada pela ideia de divisão do país. Neste caso, há uma separação na sociedade e, por consequência, nas interações nas redes sociais, pois as plataformas se desenvolvem com base no que os indivíduos apresentam –

tomando por base as ações ao reagir, comentar, compartilhar e bloquear um conteúdo para exibir a cada um dos usuários, o que é interessante para ele (DE LIMA, 2020, p. 69).

Nota-se que as bolhas e *las grietas* não são opostas, mas uma completude entre si; neste caso, são as atitudes dos indivíduos em sociedade sendo expostas nos meios digitais. Assim, a separação das pessoas em um determinado país (*grietas*) gera um certo posicionamento nas redes sociais, colaborando para que sejam transmitidos conteúdos relevantes para esses usuários – criando as bolhas sociais.

Fábio de Lima (2020, p. 69) concorda com esse pensamento no momento em que ressalta em seu artigo:

Desse modo, podemos afirmar que há uma coprodução do conteúdo, nessa conjunção entre o usuário e o algoritmo. Se de um lado há a ideia de oferecer o que o indivíduo deseja ver, por outro há a formação de bolhas, causa e efeito da polarização. É importante o questionamento sobre o papel das redes sociais. Temos visto ao longo dos últimos anos o seu alcance na movimentação política dos países, mas cabe perguntar se constituem uma nova agenda ou apenas reproduzem as agendas dos meios de comunicação, o que pode contribuir para a permanência da sensação de viver fechados em bolhas ou separados por *grietas*.

Dessa forma, é possível perceber que as bolhas nunca se rompem e que *las grietas* não se fecham, não oportunizando o experimento de novas ideias e conteúdo, evidenciando ainda mais a polarização político ideológica – gerando o fenômeno das “câmaras de ecos”.

### 2.2.2 “Echo Chamber”

A *echo chamber*, ou em tradução livre “câmara de eco”, é entendida como sendo uma informação que sofre um eco, em outros termos, repete-se aquilo que o indivíduo já aceita, agindo como uma forma de confirmação; ganha credibilidade à proporção que a pessoa escuta por diversas fontes, não importando se tenha partido de uma única fonte comum (NICKERSON, 1998; BUTTS, 1998 *apud* FERREIRA, 2017).

Assim, para Jasny, Waggle e Fisher, a câmara de eco é uma constituição na plataforma digital que modifica o método pelo qual a informação é dispersada e compreendida pelos usuários. É necessário que a mesma informação seja transmitida de uma fonte para o mesmo usuário por meio de caminhos diferentes.

Com isso, as redes sociais e instrumentos de pesquisa utilizam-se das bolhas sociais, e esse ambiente favorece para a produção de câmaras ideais para proporcionar infinitos ecos de conteúdo.

Alexandre Ferreira (2017) assevera, em seu artigo, que: “Encontramos não a diversidade de ideias e opiniões que realmente há, mas é selecionado apenas aquilo que nos agrada e convém. A impressão mental formada fica distorcida, pois parece que o mundo funciona exatamente como nós queremos.”

Uma câmara de eco pode funcionar como um mecanismo de reforço para uma opinião existente dentro de um determinado grupo e resulta na movimentação daquele grupo para posições mais extremas (CINELLI *et al*, 2021, p. 1).

Ferreira (2017) destaca que:

**O aprendizado social só se dá efetivamente quando cada indivíduo tem diferentes informações.** Entretanto, o crescimento do conhecimento e o desenvolvimento da sociedade fica comprometido quando ocorre o fenômeno da câmara de eco. **Uma das principais consequências é o crescimento vertiginoso de indivíduos com mesma opinião** e, nesse meio, facilmente se proliferam ideias extremistas. **(grifo nosso)**

Isso posto, é essencial destacar que a diversidade de pontos de vistas é crucial para o desenvolvimento do conhecimento humano, além de diversas habilidades. Então, não haveria soluções para problemas sem a diversificação de pensamento, inclusive nos ambientes de negócios nota-se necessidade de existirem indivíduos com pensamentos e ideologias variadas.

### 2.3 EFEITOS DAS *FAKES NEWS* E BOLHAS SOCIAIS NA SOCIEDADE

Conforme fora explicado, é possível averiguar que o fenômeno do filtro bolha e as *fake news* possuem diversos impactos negativos, que quando analisados se sobrepõem aos positivos.

As mídias sociais ganham espaço por conta da liberdade de expressão e da autenticidade que as informações postadas apresentam. Além disso, por não se encontrarem presencialmente, existe uma exposição maior dos usuários quanto aos seus sentimentos e opiniões que são publicados e discutidos na rede (CIRIBELI; PAIVA, 2011, p. 65).

A sociedade globalizada modificou a forma como absorve as informações, passando a usar uma estrutura em rede e com base nas plataformas sociais (GUEDES, 2017, p.69). Com isso, conforme explicam João Ciribeli e Victor Hugo Paiva, são vários os benefícios de se relacionar na *internet*, mas deve haver cuidado com a segurança pessoal (2011, p. 65).



Os mesmos autores afirmam que:

**A rede também está repleta de pessoas mal-intencionadas que cometem cyberbullying, ou seja, intimidação pessoal.** Comunidades e perfis falsos, blogs anônimos são algumas das formas encontradas pelos agressores virtuais para atacar suas vítimas. Portanto, é essencial buscar saber quem realmente são os amigos antes de adicioná-los na rede de contatos. **(grifo nosso)**

Além dos grandes impactos causados pelo *cyberbullying* e, inclusive, a cultura do cancelamento criada na internet, há de se averiguar que, por conta da grande adesão ao uso da *Internet* – acaba ocorrendo entre os internautas a não existência de qualquer possibilidade de sigilo, privacidade e intimidade *on-line* (BARRETO JUNIOR; VENTURI JUNIOR, s.d., p. 4).

Isso ocorre porque, após a disponibilização dos dados pessoais para o uso de uma plataforma ou aplicativo, os operadores desses sistemas se apropriam dessas informações e mercantilizam para as grandes empresas de *marketing* interessadas; sendo, assim, utilizado para a produção e disseminação de propagandas personalizadas e específicas – direcionadas aos internautas, com base em seus gostos pessoais.

Marcelo Santiago Guedes (2017, p. 70) afirma que:

Ao selecionar os conteúdos vinculados aos interesses de cada usuário e a experiência deste usuário, há a criação do chamado efeito bolha que restringe o contato de cada usuário com conteúdo que divirja de seus interesses. O efeito bolha gera então o impacto negativo na formação da opinião e no direito à informação, pois restringe o acesso ao contraditório.

Então, pode-se retirar o entendimento de que o filtro bolha provoca impactos positivos e negativos, no entanto o impacto negativo colabora para o aumento da polarização do pensamento, diminuição do acesso à informação e, por consequência, redução dos debates entre os usuários, facilitando a criação de opiniões extremas.

A polarização de pensamentos experimentado pela sociedade contemporânea tem sido o pontapé necessário para o aumento das influências exercidas sobre os internautas (PELLIZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 64). Além disso, como afirmado anteriormente, por conta da seleção automática de conteúdos e publicações apresentadas nas plataformas *online*, baseado nos dados e perfil de cada usuário, surge o problema para o instituto do direito de resposta (GUEDES, 2017, p.77).

Bruno Pellizzari e Irineu Barreto Junior (2019, p. 64) explicam que:

Se aproveitando dessa polarização, como um novo caminho para se chegar ao objetivo da veiculação daquela informação, são criadas diversas manchetes, em sites diferentes, mas correlacionados, para que quando o usuário pesquisa aquela informação ele tenha o sentimento de que é verdade, pela simples justificativa de que aquilo está sendo falado em mais de um lugar. Também é muito rápido o processo de

criação de uma notícia. Em minutos é possível encontrar informações sobre algo que acabou de acontecer.

Os mesmos autores concordam que, com a liberdade de expressão decorrentes da *internet*, qualquer indivíduo pode contrapor ao que está sendo apresentado, e que, em muitos casos, possibilita a veiculação de informações que não têm qualquer embasamento e nem checagem dos fatos.

Por conta disso, os impactos da *fake news* começam a crescer exponencialmente e essas têm se apresentado como uma epidemia, não só da internet ou da mídia, mas, principalmente, da sociedade da informação. A repercussão das *fake news* tem atingindo várias categorias da população, entre elas estão a enorme variedade de usuários de mídias sociais (ROCHLIN, 2017).

Camilo Onoda e Pedro Caldas (2019, p. 210) afirmaram, em seu artigo, que do quarto trimestre de 2017 para o primeiro de 2018, o acesso as *fake news* majoraram em 11,97% no Brasil, alcançando um patamar de 2.9 milhões de acessos.

Além disso, existe uma visão negativa a respeito dos efeitos provocados pelas notícias falsas, geralmente, por conta da abrangência do impacto que elas possuem sobre a sociedade da informação (MARSHALL, 2017). Lucrar com a disseminação de informações inverídicas é um ponto crucial para a mobilização de núcleos produtores de *fake news* (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 210).

As mídias sociais permitem uma grande variedade de desinformações, conteúdos manipulados, incorretos usos de dados, ou a utilização de dados falsos – sendo baseadas na voluntariedade do indivíduo, diferentemente do que ocorre em uma editoria de informações, como sites de jornais, nos quais há uma seleção e pesquisa sobre aquilo que será publicado (FERRARI, 2018; BRANCO, 2017, p. 56).

Essa confiança excessiva no que está sendo exposto contribui para a redução do nível de engajamento da população nos debates sociais e no próprio interesse pela política (GUEDES, 2017, p.77). Isso acaba gerando concepções extremadas e perigosas.

O *hate speech*, traduzido como “discurso de ódio”, pode ser fortalecido pelo filtro bolha, haja vista que o usuário vai visualizar, com mais frequência, publicações e plataformas que se coadunam com o seu ponto de vista, alimentando as ideias que já existem (FERREIRA, 2017).

Assim, Bruno Pellizzari e Irineu Barreto Junior justificam que:

Não percebemos que isso prejudica não só a nós mesmos, mas a sociedade como um todo, que cada vez mais se divide e se polariza, sendo marcada como os que são iguais a nós contra aqueles que pensam diferente e automaticamente estão errados. Reconhecer que sua visão não é única e não condenar aquele que pensa diferente é um princípio que deve ser associado à liberdade de expressão, limitada por padrões éticos e que não fira a liberdade alheia (2019, p. 66).

Com isso, as *fake news* se estabelecem como um novo elemento causador de dano, podendo afirmar que neste caso o dano provocado é, objetivamente, pessoal – evidenciando uma conduta comissiva (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 106).

Entre os vários problemas relacionados às *fake news*, três pontos destacam-se na análise da pesquisa. A primeira é o enorme defeito no sistema de cliques como recompensa, o impacto das notícias falsas sobre as decisões políticas, e, por fim, a formação de “cachoeiras” informacionais (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Nota-se que as *fake news* não são disseminadas tão somente por provocar impactos eleitorais. Essa perspectiva se demonstra mais evidente e crítica considerando que as duas principais corporações do mundo digital (*Facebook* e *Google*) possuem modelos de monetização que impulsionam a dispersão de notícias falsas, haja vista que parte das receitas dependem da publicidade e, por consequência, do número de acessos (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 2010).

Isso apresenta o primeiro problema das *fake news* – sistema de cliques como recompensa. As mídias sociais direcionam os utilizadores a um mercado de cliques, que não possui, aparentemente, qualquer tipo de proteção contra as notícias falsas (ROCHLIN, 2017).

Como essas informações inverídicas têm por finalidade principal gerar cliques, compartilhamentos e visibilidade, elas não são projetadas para serem limitadas pelos fatos concretos (GELFERT, 2018). Isto tem aumentado, especialmente por conta do uso de manchetes sensacionalistas ou imagens chamativas, as quais predem a atenção e desperta o interesse dos usuários.

Atualmente, em uma era de pós-confiabilidade, os fatos e evidências são substituídos por emoções e crenças pessoais, de uma forma tão intensa que um contexto verdadeiro tem menor importância que uma narrativa alinhada com o que a pessoa quer ouvir (ROCHLIN, 2017).

Com isso, pode-se deduzir que o falseamento e precisão do conteúdo propagado, qualifica-se como culpa *lato sensu*, porém é possível vislumbrar a culpa *stricto sensu*, no momento em que ocorre a imprudência para a propagação das notícias falsas, ou seja, uma inobservância do dever de verificação da notícia (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 107).

Além disso, Felipe Muller e Márcio de Souza (2018) afirmam que: “A preferência pela rapidez em publicar a notícia em detrimento da precisão e do uso de várias estratégias para obter cliques e compartilhamentos têm favorecido a ampla disseminação das fake news”. E com isso, nota-se que as *fakes news* são o meio pelo qual o dano se consuma, sendo a ligação causal entre a conduta de disseminar e o dano pessoal (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 107).

Dessa forma, as mídias sociais, por estarem disseminando uma grande quantidade de notícias, não estão, somente, entrelaçando com o jornalismo, mas também, estão a um passo de se tornarem fontes primárias de notícias (ROCHLIN, 2017).

O outro impacto das *fake news* é a sua influência e seus efeitos políticos entre vários tipos de mídia (MULLER; DE SOUZA, 2018). É possível identificar, no processo do marketing eleitoral, como as notícias falsas exercem influência nas atitudes e decisões políticas, intensificando os sentimentos de ineficácia, alienação e cinismo com relação aos políticos (BALMAS, 2014).

É o que afirmam Camilo Onoda Luiz Caldas e Pedro Neris Luiz Caldas

O problema das *fake news* soma-se ao do *shitstorm* e do *candystorm*, uma vez que determinados partidos e candidatos, utilizando-se das informações obtidas a partir do big-data, aumentam seu poder de interferir no processo eleitoral por meio da divulgação de informações falsas que possam destruir (*shitstorm*) ou construir (*candystorm*) a reputação de determinado candidato ou legenda (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 211).

Assim, as notícias falsas têm o potencial de influenciar o resultado de uma eleição, atacando o Estado Democrático de Direito em sua essência (CARVALHO; KANFFER, 2018). Ademais, a dificuldade de acessar e separar informações verídicas e a superexposição sistemática às *fake news* dentro do cenário político levanta-se como um grande empecilho à perspectiva eleitoral no dia a dia (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Por fim, último problema provocado é o das “cascatas informacionais”. As pesquisas mostram que os *tweets* que tratam sobre *fake news* são impactados por um número maior de alterações no conteúdo durante a dispersão se comparado com as notícias autênticas e os *bots*<sup>1</sup> políticos são mais eficientes na produção de cascadas informacionais de *retweets* – retuitar (JANG *et al.*, 2018).

---

<sup>1</sup> *Bots* são aplicações independentes que circundam a *internet* enquanto desenvolvem algum tipo de tarefa pré-estipulada (GARRETT, 2018).

Nesse caso, as cascatas informacionais são produzidas por conta da influência do número de adeptos sobre um determinado assunto que, por consequência, impacta na tomada de decisão de um indivíduo sobre aquele conteúdo (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Então, quando muitos aderem a um determinado assunto, mais pessoas irão adotar aquele assunto com base no número inicial de adesão, a menos que haja motivo para rejeitar; ou seja, a maioria dos indivíduos se submetem à multidão (SUNSTEIN, 2010, p. 29). Além disso, a disseminação de *fake news* em cascatas informacionais demonstra a capacidade de acreditar e ingenuidade de uma certa parte da população (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Portanto, de um lado, verifica-se que, i) cognitivamente, o ser humano parece predisposto a compartilhar uma *fake news*, mormente quando esta é criada ou compartilhada por um membro com o qual ele se identifica ou se relaciona socialmente, vez que assim passa a ser uma “notícia” que incorpora valores e crenças as quais defende e que o afasta de dissonâncias cognitivas. Por outro lado, ii) a fragmentação das mídias sociais gera fenômenos como as “câmaras de eco” (*echo chambers*) e as “bolhas de filtro” (*filter bubbles*), que também concorrem à criação de um realismo ingênuo (*naïve realism*), e intensificam a propagação de *fake news* entre determinados grupos sociais (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 97).

Assim, o problema das bolhas sociais é a polarização de opiniões, sendo utilizada como um aglutinador de pensamentos, ratificando o extremismo de visões e dirimindo o acesso ao contraditório (FERREIRA, 2017). Ademais, por conta do grande fluxo de informação recebido habitualmente, não sobra tempo para analisar e averiguar a veracidade dos fatos, sendo, simplesmente, aceitos como verdade (PELLIZARI e JUNIOR BARRETO, 2019, p. 66).

Dessa forma, o fenômeno acaba por se referir a um movimento circular, por meio do qual essas plataformas “criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos e sobre o que vamos fazer ou desejar a seguir” (PARISER, 2012).

Com isso, sob a perspectiva do *Post Truth*, a disseminação de notícias falsas como dano social torna-se inquestionável, tendo em vista que ocorre a manipulação da opinião pública e a violação aos preceitos que norteiam o princípio da boa-fé objetiva em âmbito social (GUIMARÃES; SILVA, 2019, p. 109).

## 2.4 FAKE NEWS E O DIREITO

Atualmente, são diversas instituições acadêmicas, políticas e jornalistas que examinam e investigam o problema das *fake news*. Com isso, tem-se dado maior visibilidade às notícias inverídicas, a sua dispersão na sociedade, características e possíveis soluções – ocorrendo um

maior número de investigações e relatórios pelas instituições e investigadores que buscam aplicar alguma solução ao problema (CARDOSO *et al*, 2018, p. 21).

Posteriormente à eclosão da utilização de dados dos usuários do *Facebook* pela empresa de marketing *Cambridge Analytica*, meios para a proteção de dados ganharam força e estão sendo aplicadas em vários países com o intuito de preservar informações de privacidade dos usuários (MORONI, 2018, p. 133).

Ademais, combater as *fake news* e artigos que colaborem com a desinformação, exibindo a importância da questão para a comunidade mundial é tarefa do Estado, haja vista a necessidade da utilização consciente e segura dos meios informacionais (CARVALHO; KANFFER, 2018).

A partir da produção desse conhecimento, juntamente com o debate público em relação ao fenômeno, possibilita analisar quais as abordagens gerais são mais aplicadas. Gustavo Cardoso e outros, em seu artigo, pontuam que no debate público atual, existem três teses gerais, *in verbis* i. Actuar através de políticas legislativas, de modo a resolver um problema considerado de cariz pública e de presença generalizada; ii. Permitir que as instituições privadas (e.g., *Facebook*) resolvam, através de regulação privada, os problemas de desinformação nos seus próprios espaços ou relacionados de algum modo com os seus processos institucionais; iii. Olhar para a questão das *fake news* enquanto problema que converge e reforça atitudes e opiniões falaciosas, muitas vezes baseadas em preconceitos, que albergam na esfera pessoal e naquela de grupos que cimentam o seu sentimento de pertença atacando e menosprezando tudo o que representa notícias e conhecimentos oficiais. Isto é, olhando para o problema da desinformação e manipulação das informações do ponto de vista psicossocial. Por outras palavras, há uma parte (minoritária) de indivíduos que não são necessariamente ‘enganados’ por essas notícias, mas sentem-se antes legitimados, por causa delas, em acreditar em factos de algum modo falsificados (CARDOSO *et al*, 2018, p. 21-22)

A aprovação do regulamento geral de proteção de dados na União Europeia (ou RGPD), o qual possibilita aos usuários da *internet* mais controle sobre a concordância da coleta e do uso dos seus dados por empresas e provedores em permuta de serviços oferecidos – é um exemplo das medidas (RONCOLATO, 2018).

Por meio desse pensamento que a União Europeia assinalou, com a RGPD, seu interesse e disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias inverídicas e eliminando-as de circulação o mais rápido possível, contudo sempre alerta à conciliação com as liberdades e direitos fundamentais (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Além disso, a escolha política e acadêmica por uma das abordagens estabelece vertentes diferentes de abordar o fenômeno. Em um lado, há a perspectiva de considerar a desinformação e notícias manipuladas como um evento simultaneamente grave que impacta na esfera pública, e que precisa ser atacado pelas próprias instituições públicas e políticas. Contudo, é preciso verificar se esta é a melhor forma, tendo em vista as implicações à liberdade de expressão dos

indivíduos, trazendo questionamentos sobre o que pode ser considerado *fake news* (CARDOSO *et al*, 2018, p. 22).

Isso pode ser demonstrado, no documento produzido pela União Europeia (RGPD), no qual parte da premissa de que o acesso universal à informação confiável se encontra no “coração” da democracia, mesmo que não sejam poucas as pessoas que ainda têm dificuldade de distinguir e compreender informação e jornalismo de propaganda (CARVALHO; KANFFER, 2018).

O outro ponto é que as instituições privadas resolvam o problema, haja vista ser um assunto que detém gravidade social. Neste ponto, analise-se que as melhores soluções devem partir das próprias instituições privadas – *Facebook* – onde ocorrem mais processos de desinformação; a ideia é a criação de um algoritmo que condicione a utilização da rede social, limitando as informações fornecidas e recomendadas, ou seja, fontes mais verídicas (CARDOSO *et al*, 2018, p. 23).

Contudo, o próprio Gustavo Cardoso (2018, p. 23) afirma que

Por outro lado, no fim de contas, isto poderá causar o mesmo problema referido acima, isto é, uma tendência a algo prepotente, à qual agrava a menor regulação pública, e que poderá levar a outros afunilamentos informativos que serão igualmente prejudiciais para o pensamento crítico dos cidadãos.

Com o letramento digital, a questão das *fake news* não se demonstrariam como um problema que impacta todos na mesma medida, mas sim como um conteúdo exclusivo de uma parte da população, que, ao reparar as notícias falsas, poderão utilizá-las como reforço de ideias pré-estabelecidas que possuem sobre determinados assuntos (CARDOSO *et al*, 2018, p. 23). Assim, nota-se que o evento das *fake news* promove impactos ao nível político e social e deve, por isso, ser analisado como um tema que se insere no meio das políticas públicas.

Na Alemanha, houve o ato para cumprimento da Lei nas Redes Sociais, que entrou em vigor em outubro de 2017, propôs multas de até 50 milhões de euros a empresas de mídia que não excluam conteúdo falso imediatamente (CARDOSO *et al*, 2018, p. 26).

Aliado a isso, os provedores de redes sociais devem promover ou bloquear informações evidentemente ilegais ou inverídicas dentro do prazo de 24 horas, contando a partir da reclamação ou determinação judicial (CARVALHO; KANFFER, 2018).

A China manifestou-se no sentido de limitar agressivamente a liberdade de expressão, informando o relatório para o “estabelecimento de estruturas de regulamentação de pré-publicação” e para a definição intensamente ampla do que constitui *fake news* ou rumores/boatos (CARDOSO *et al*, 2018, p. 25).

Nas Filipinas, em 2017, entrou em vigor uma lei, conhecida como *Anti-Fake News Act of 2017*, direcionada principalmente ao combate à dispersão de notícias inverídicas, defasando sua produção e disseminação. A norma determina o que tem que ser considerado *fake news*, não permitindo sua criação, distribuição e circulação, além de determinar sanções – tanto pecuniárias quanto restritivas à liberdade, em caso de descumprimento dessa legislação (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Em 2017, na Itália, começou a ser debatida uma lei que viria a criminalizar a publicação de *fake news*, através de multas até 5.000€, e com direito à prisão em situações consideradas mais graves. Recentemente, houve a criação de um portal *online*, no qual os cidadãos podem reportar as notícias falsa, o que é meio complicado, visto que muitas vezes esse conteúdo não é claro (CARDOSO *et al*, 2018, p. 25-26).

O Estado da Califórnia possui um projeto de lei, em andamento, chamado *California Political Cyberfraud Abatement Act*, ou em português “Ato Político da Califórnia para Redução de Ciberfraudes”, por meio do qual torna ilegais os atos de ciberfraudes, caracterizados como aqueles que impossibilitem de qualquer forma o contato das informações políticas fidedignas, tornando, inclusive, ilegal que sítios na *Internet* parecidos a outros que veiculem conteúdo de cunho político sejam registrados (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Já o Reino Unido exige, através do *Broadcasting Code*, que quem produza conteúdos de notícias – os faça com a precisão e imparcialidade e, caso não o faça, poderá levar até suspensão ou revogação de licença de programas. Porém, outros tipos de mídias, como as redes sociais, não se encontram totalmente reguladas (CARDOSO *et al*, 2018, p. 27).

Em se tratando do Brasil, o direito fundamental reconhecido tanto na Constituição Federal de 1988, como por diversos tratados e declarações internacionais, a liberdade de expressão é um direito individual que possui impactos sociais e coletivos (RODRIGUES *et al*, 2020, p. 39).

O grande desafio do Brasil é enfrentar o problema das notícias inverídicas sem depredar esse direito fundamental da liberdade de expressão e o da privacidade. O Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei nº 12.965/14, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para a utilização da *internet* no Brasil.

Segundo essa legislação, o uso da *Internet* é abrangido por vários princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede – art. 3º, inciso IV da lei nº 12.965/14 –, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento – art. 3º, inciso I da lei nº 12.965/14 –, e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na



vida cultural e nos assuntos políticos – art. 4º, inciso II da lei nº 12.965/14 (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Assim, atentos às tendências mundiais, os provedores de redes sociais vêm enviando esforços com o intuito de alterar seus algoritmos de exibição de postagens, como por exemplo, o *Facebook*, em prejuízo dos demais. Essa decisão pode representar uma minoração na propagação de notícias, principalmente aquelas de características inverídicas.

Dessa forma, essas iniciativas, sem dúvida alguma, irão colaborar para diminuição do impacto da produção e propagação de *fake news*, e a experiência poderá dar suplementos essenciais ao Poder Legislativo, de forma a avaliar a necessidade da criação de métodos legais para tornar possíveis ao máximo o combate contra a desinformação.

### 3 ANÁLISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO E SUA RELAÇÃO PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UM PROCESSO ELEITORAL

Conforme fora possível averiguar no capítulo anterior, as *fake news*, por meio do fenômeno da bolha social, têm grandes impactos na sociedade atual. Um dos mais notórios é a capacidade de influenciar e manipular os indivíduos durante os períodos eleitorais, por intermédio de propagandas e marketings viciados e falsos.

Como afirmam Marcelo Guerra Martins e Victor Augusto Tateoki (2019, p. 138):

a internet passou a desempenhar um papel de relevo na condução da própria democracia, na medida em que cada vez se torna mais fácil ao cidadão, utilizando-se do ambiente virtual, informar-se dos acontecimentos, manifestar suas preferências, opiniões, críticas etc., em relação a questões colocadas na pauta política em determinado momento.

Assim, a democracia exposta na internet não é mais a mesma defendida pelos gregos, mas sim algo mais robusto e sofisticado – cujos efeitos não são bem definidos e conhecidos. Ou seja, o atual Estado Democrático de Direito é o resultado de interesses do passado e esperança dos que precederam (MORAES, 2014, p. 270).

Logo, torna-se evidente o entendimento de que o marketing falso consegue manipular os eleitores, por meio das bolhas sociais, de tal maneira que a democracia se torna defasada, sendo reconsiderada a possibilidade de liberdade de expressão, livre arbítrio e liberdade de voto.

O correto seria um ambiente plural, no qual as ideologias e concepções diversas convivam em equilíbrio, sendo extremamente importante para o melhoramento e desenvolvimento da democracia – haja vista que os eleitores poderiam analisar posições de variadas índoles políticas e, por consequência, formaria um convencimento apurado e consciente (MARTINS; TATEOKI, 2019, p. 140).

Sunstein *apud* Evandro Rabello da Silva (2018, p. 11) explica sua preocupação sobre as consequências desse fenômeno, afirmando que:

Em uma democracia que funcione, as pessoas não vivem em *echo chambers* ou em casulos de informação. Elas veem e ouvem uma grande variedade de tópicos e ideias. Elas o fazem mesmo não gostando, e o fazem mesmo que não tenham escolhido anteriormente ouvir e ver esses tópicos e ideias. Essas afirmações levantam sérias questões sobre o comportamento *online* e os usos das redes sociais, assim como sobre o crescimento assombroso do poder de escolher – exibir e bloquear.

Com isso, o processo eleitoral democrático passou a ser revisto, uma vez que o eleitor é manipulado e induzido a escolher determinados candidatos — por conta das notícias falsas ou

tendenciosas. A consciência eleitoral é afetada, diminuindo-se, assim, a liberdade de escolha dos candidatos sendo, este, um dos pilares da democracia.

Contudo, antes de adentrar no tema, é essencial tratar, mesmo que brevemente, sobre como como a liberdade de expressão funciona na democracia, e sua relação com o sistema eleitoral brasileiro.

### 3.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO

A democracia, regularmente, tornou-se uma adjetivação do Estado, como por exemplo na expressão “Estado Democrático”. Aparenta-se como se a democracia tivesse perdido seu significado prático de ser o ambiente público do processo de entendimento da sociedade consigo em proveito de uma nova forma de organização política (ROSENFELD, 2017).

A problemática acerca do avanço da democracia no mundo atual tem alcançado grande destaque nos meios acadêmicos contemporâneos. Com efeito, o colapso do assim chamado socialismo real no leste europeu e o processo de redemocratização da América Latina nos anos 80, após um período de generalização de regimes militares em todo o subcontinente, inseridos dentro de um outro processo mais amplo de mundialização do capitalismo que tende a modificar profundamente o atual perfil dos Estados nacionais, tem posto em questão, não só nessas regiões, mas em todos os países, os limites e o próprio conceito de democracia (TANAKA, 1999, p. 42).

Segundo o que Renato Janine Ribeiro (2017) esclarece no seu artigo, a palavra “democracia” tem sua origem na língua grega e possui como significado “poder do povo” – *demos* = povo e *kratos* = poder. Em suma, no governo, pode estar presente uma única pessoa, ou um grupo, e ainda assim será tratado como democracia, contanto que o poder seja do povo; sendo fundamental que o povo selecione o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa.

Rosenfield (2017) afirma que: “A Enciclopédia, organizada por Diderot e d'Alembert, texto na época amplamente divulgado, mostra a problematidade da associação entre os conceitos de ‘soberania’ e de ‘povo’, pois a sua junção pode ser fonte de uma instabilidade permanente”.

Com relação a essa definição, duas perspectivas se fazem igualmente presentes. A primeira é que seria o governo dos melhores, ou seja, aqueles que se distinguiram na condução dos assuntos público, e a segunda possibilidade seria o governo da massa, seguido pela eliminação da palavra e da ação política; a proibição das formas constitucionais de exercício do poder (ROSENFELD, 2017).

Além disso, diferentemente da democracia aplicada em Atenas e nas outras cidades do período grego – no qual povo exercia o poder em praça pública, diretamente, ocorrendo a cada nove dias, não havendo necessidade para uma assembleia representativa – na democracia atual, por outro lado, há uma eleição de quem decidirá por todos, uma delegação das decisões, por quatro anos (RIBEIRO, 2017).

Na democracia direta, o povo, por meio de plebiscito, referendo ou outras formas de consultas populares, pode decidir diretamente sobre assuntos políticos ou administrativos de sua cidade, estado ou país; não há intermediários (deputados, senadores, vereadores) – não sendo uma forma muito comum na atualidade. Enquanto, na democracia indireta, o povo participa, no entanto, por meio do voto, escolhendo seus representantes – democracia representativa (GOMES, 2020). Para Hobbes, o voto é como um procedimento – sorteio –, na democracia, por sua vez, o voto é uma expressão de igualdade e liberdade (RIBEIRO, 2017).

O pensamento de representação política tem sua origem da representação judicial, ou seja, quando ocorrem as votações, é como se houvesse a nomeação de procuradores que decidirão pelo povo – estando vinculados a atos por eles praticados. Assim, as novas formas de representação política, bem como de novos direitos e liberdades, se deram graças ao advento de uma sociedade de mercado (ROSENFELD, 2017).

Em suma, a democracia é exercida, na maior parte dos países, de forma participativa; sendo uma forma de governo do povo e para o povo. O sistema democrático possibilita a abrangência de todos os elementos de organização política de um país, ou seja, mais do que uma forma de estado, a democracia é aplicada na constituição, na ordem eleitoral, corpo administrativo, nos três poderes e na própria organização política de situação e oposição (GOMES, 2020).

Por isso, Rosenfield (2017) concorda que:

O conceito de democracia sofre aqui um deslocamento que altera o seu sentido, pois, de "organização da *polis*", ele se tornou uma forma de governo possível do Estado. O Estado moderno configura historicamente um fenômeno político desconhecido que termina por fazer da democracia uma forma de legitimação do seu próprio poder.

Nota-se que o conceito de democracia não é uno e nem estático, tendo passado por um processo de constante modificação ao longo da história do entendimento filosófico e político, sendo, hoje, substancialmente diferente do conceito original da Grécia Clássica (MATOS, 1999, p. 42).

A democracia contemporânea ganha um sentido político, ao se determinar por um ambiente público de discussão, de luta, de negociação e de diálogo. Em suma, o discurso democrático é

formado por múltiplos discursos, abertos à especificidade dos diversos segmentos do real, à imprevisibilidade e à provisoriedade de tudo o que existe (ROSENFELD, 2017).

Atualmente, a experiência da *internet* é visualizada como inspiração para os métodos de participação política protagonizada pelo âmbito civil e como demonstração de que há de fato meios e maneiras para a participação popular na vida pública (GOMES, 2006, p. 217).

O constitucionalismo, enquanto movimento de luta pela defesa dos direitos fundamentais e pela limitação do exercício do poder, apresenta, contemporaneamente, diversas facetas, cada uma delas exprimindo uma dimensão distinta da concepção de Estado de Direito que deve ser assegurado nos quadrantes complexos da sociedade contemporânea (DANTAS; CONI JÚNIOR, 2017, p. 51).

Dessa forma, a Constituição democrática tem como interesse determinar um conjunto de normas que autorizem o processo de enfrentamento das mais diversas opiniões e o seu desenvolvimento conforme os princípios da liberdade política. Com isso, o Estado Democrático se torna um sistema político composto por uma pluralidade de dimensões que evoluem em diferentes níveis de profundidade, e a realidade produzida por um regime democrático se integra a várias formas de liberdade (ROSENFELD, 2017).

A partir disso, é possível averiguar e compreender que, com o crescimento e desenvolvimento da sociedade, o sentido de democracia foi adaptado para se encaixar na atual realidade necessária. Contudo, graças a essa modulação do conceito e entendimento da democracia, existem, atualmente, direitos e liberdades fundamentais.

Assim, direito, política e Constituição, e sua relação intrínseca, desde o fim do século XIX, são temas centrais nas discussões entre juristas a respeito das funções e propósito do Direito Constitucional, da natureza do direito público e das atribuições dos representantes do povo. Por isso que todo regime político, com sua devida ordem constitucional, vai ofertar uma resposta específica para cada uma das questões, estando de acordo com as possibilidades do momento histórico (MORAES, 2014, p. 269).

Segundo Campante (2003, p. 3), o Estado era entendido como propriedade do rei, por providência divina, e, por consequência, os súditos devem lealdade ao soberano e não à nação.

Na análise de Max Weber, esse tipo de administração pública se deu, basicamente, em países com a tradição feudal, ou seja, essa gestão política caracterizava-se através do poder, que, em última instância, era arbitrário e pessoal do soberano. Até então, do ponto de vista histórico, não há que se falar em modernidade, pois não havia uma organização estatal, como, por exemplo, a separação dos poderes ou, ainda, o capitalismo moderno. (MALISKA, 2006, p.5).

Havia um tipo de dominação, legitimada pela tradição, sendo estabelecida pelo tempo e pelos costumes de uma sociedade. Assim, existia uma fidelização do governante, inclusive, com uma relação extrapatrimonial (afetiva ou sentimental), como a de piedade ou outras formas de perdão. Destaca-se então o que propõe Weber:

[...] como a relação feudal específica representa [...] uma relação de tipo extrapatrimonial, encontra-se, nesse sentido, além das fronteiras da estrutura patrimonial de dominação. Contudo, é fácil advertir-se que, por outro lado, está tão fortemente condicionada por sua própria atitude de devoção puramente pessoal – relação de piedade – com respeito ao soberano, e oferece de tal maneira o caráter de uma 'solução' a um problema prático do domínio político de um soberano sobre e por meio dos setores patrimoniais locais, que é tratada sistematicamente de modo mais preciso como um 'caso-limite' extremo de patrimonialismo. (Weber, 1992, p. 809).

A definição do patrimonialismo seria, basicamente, instrumentalizar a esfera pública – por meio de um direito próprio do soberano –, apropriando-se dela para satisfazer sua vontade privada; há, neste caso, uma fusão entre duas noções: a de soberania (da esfera pública), e a de patrimônio (da esfera privada). (CAMPANTE, 2003, p. 5).

A não racionalização, também, pode ser interpretada como uma “racionalidade subjetiva”, na medida em que depende da opinião ou, melhor dizendo, uma discricionariedade arbitrária do líder governamental. (MELLO, 2016, p. 13). A característica personalista do poder, a falta de separação entre a esfera pública e privada, a não racionalização do sistema fiscal, a não profissionalização dos quadros administrativos; contribuem para a falência desse sistema. (CAMPANTE, 2003, p. 9). Assim, houve a evolução de um modelo econômico (escravagista, feudal) para outro (capitalista), levando ao entendimento da Modernidade.

Pela linha temporal, a ascensão do capitalismo; começaria pela separação entre casa e trabalho. A separação entre os dois proporciona a racionalização do próprio trabalho e o surgimento de técnicas contábeis racionais (como o livro de receitas/despesas e divisão interna do trabalho) que intelectualizou o sistema de trabalho, especializando-o, melhorando-o e agregando mais lucro (WEBER, 2007, p.52)

Em linhas gerais, o conceito do Espírito do Capitalismo Weberiano é a forma com que fossem incentivadas as ideias de poupança e maior agregação de lucro, legitimando o sentimento empresarial (criação de empregos e invenções tecnológicas), a quebra com o tradicionalismo pré-capitalista (católico) e, principalmente, o “dever-trabalhar”; este último é o sentimento de trabalhar como modo de viver, ou seja, ascender socialmente e transmitir a boa condição de vida às gerações seguintes (WEBER, 2007, p. 55).

A racionalidade do capitalismo fortalece a busca permanente por lucro e o acúmulo de capital; sendo características recorrentes em empresas privadas modernas. Desta forma, a empresa fica condicionada à rentabilidade e outras formas de cálculos, de forma a sistematizar para reduzir a qualidade e aumentar a quantidade. Segundo o sociólogo Flávio Santos, existe uma tendência de adequação entre Capitalismo, Estado Moderno e a Racionalização.

Max Weber chama a atenção para a existência de uma tendência de adequação crescente do sistema capitalista a uma maior racionalização, complexidade e especialização das técnicas e estruturas organizacionais, associando modernização com racionalização, profissionalização com burocratização. Quanto mais complicada e especializada a cultura moderna, maior a necessidade de apoio externo de um perito ou especialista dotado de objetividade, para garantir a sua organização no lugar do mestre das antigas estruturas sociais, movido pela simpatia e preferência pessoais, pela graça e gratidão. (SANTOS, 2015, p. 5).

Com isso, a consagração desse modelo veio a acontecer com a chamada Revolução Francesa. Esta que é ordinariamente associada ao começo da preponderância do ideal de Estado Liberal, uma vez que moldou as linhas da política e da ideologia do século XIX (HOBSBAWN, 1979).

Nesse ponto, então, o Estado Liberal, desta época, é o norteador da Era Moderna, haja vista ser centralizador, com monopólio do poder coercitivo. Ou seja, somente ele, pode imprimir um “dever-legal de não fazer”, para manter essa ordem racional-econômica social. Vigora um poder legal instrumentalizado, no qual o quadro administrativo nomeado deve atentar-se a aplicar os meios específicos para manter a ordem citada. (MALISKA, 2006, p.7).

O termo “liberalismo” sofre de um alto nível de polissemia, tendo em vista que sua construção e maturação como doutrina econômica e ideologia social evoluiu ao longo dos séculos XVII a XX (MORAES, 2014, p.271). Em variados locais do mundo, a doutrina liberal enfrentou problemas estruturais diversos, cuja solução impactou cada maneira específica do liberalismo e guiou para a produção de várias formas de pensar, e, ao mesmo tempo, diferentes em muitos aspectos importantes (MATTEUCI, 1983, p. 687).

O essencial, aqui, é simplesmente o liberalismo econômico, como doutrina que preconiza as virtudes de mercado natural autorregulado contra os males da intervenção estatal (MORAES, 2014, p.271). E o liberalismo jurídico, este, focados na criação de um Estado que garanta os direitos dos indivíduos contra o uso arbitrário do poder pelos governantes (MATTEUCI, 1983, p. 688).

A nova ordem implantada pelo Estado Liberal tem como objetivo principal um mercado natural em que o foco da atuação de todos os envolvidos é a produção de todos os seus interesses

individuais, sem a insegurança gerada pelo poder soberano (MOREIRA, 1973, p. 74). Ricardo Quartim de Moraes (2014, p. 272) explica que:

O mercado natural se caracteriza pela ampla abstenção do Direito (no plano ideal, pelo menos) em regular a economia. É claro que o Direito regulava os contratos e a propriedade, mas não enquanto institutos econômicos. A propriedade e o contrato são os institutos jurídicos básicos da nova sociedade e refletem sua ordem natural. Categorias econômicas como “empresário”, “empregado”, “concorrência” e “trabalho” são desconhecidas do Direito. As disposições do Direito Civil a respeito dos contratos valem para quaisquer ajustes, independentemente de sua natureza.

O Direito se encontrava à disposição da liberalização econômica por meio da concepção de institutos como o negócio jurídico e o contrato, além da consequente elevação da liberdade contratual a dogma central do ordenamento (GOMES, 2020, p. 6).

Com a criação de lei “geral e abstrata” portadora de uma igualdade estritamente formal e do abstencionismo econômico, o Estado Liberal concedeu segurança jurídica às trocas mercantis, criou um mercado de trabalho com enorme mão de obra barata e garantiu à iniciativa privada a realização de qualquer atividade potencialmente lucrativa (MORAES, 2014, p.272-273)

Qualquer ação estatal se baseava na premissa de que – só seriam legítimas as ações extremamente necessárias, e esse critério de necessidade surge quando se visa preservar a segurança individual dos cidadãos (SANTOS, 1988, p. 19).

Assim, considerando que a Revolução Francesa fora idealizada e produzida para a burguesia, para Jorge Miranda (1997, p.87), parece seguro firmar o entendimento de que o Estado Liberal é um Estado Burguês, cuja constituição corresponde às ideologias do individualismo burguês e tem em seu bojo uma escolha pela Liberdade<sup>2</sup>; possuindo aversão à mudança (MORAES, 2014, p.273).

Desse modo, essa perspectiva norteou a existência do Estado Liberal durante todo o século XIX, perdurando por mais de meio século até a Primeira Guerra Mundial – momento em passará a existir um forte interesse pelo Bem-Estar e não mais será possível tratar de um Estado Liberal nos moldes mencionados anteriormente.

Após esse período, as opiniões negativas ao liberalismo focavam na percepção de que ele garantia à burguesia um domínio quase completo dos bens de produção e das riquezas, sendo que, ao mesmo tempo, deixava o proletariado com o mínimo necessário para sobreviver (LASKI, 1973, p. 172). Ou seja, foi a intenção de manter o modelo Liberal que causou a sua

---

<sup>2</sup> Essa liberdade abordada é burguesa, ou seja, é a liberdade contratual, liberdade de propriedade, de comércio e de indústria (MORAES, 2014, p.273).



deterioração. Foi a compreensão da necessidade de intervenção do Estado na economia que deu espaço para a ruptura do antigo modelo (MORAES, 2014, p.274).

Com isso, o fortalecimento das massas operárias alçou a questão dos direitos sociais à categoria de condicionante da plena participação política em diversos contextos da sociedade (REGONINI, 1983, p. 416). A propriedade individual dos meios de produção deu lugar à sociedade por ações, e a liberdade contratual é limitada, principalmente em se tratando de contrato de trabalho (MORAES, 2014, p.274).

Em suma, Ricardo de Moraes (2014, p. 277) explica que: “Neste sentido pode-se falar em um Estado Social de Direito como uma segunda fase do constitucionalismo moderno, que incorpora a primeira e a ela adiciona um componente social”.

O Estado Democrático de Direito encontra-se dentro da perspectiva da evolução do Estado Liberal ao Estado Social e adiante, em que durante todo o percurso da evolução, alguns compostos passaram a integrar o conceito de Estado, e outros foram eliminados e, por isso, não há como compreendê-lo enquanto a soma de outros modelos existentes (MORAES, 2014, p. 277).

Especificamente, no Estado Democrático de Direito, existe um elemento novo que segura todos os outros em uma unidade conceitual, ou melhor dizendo, um elemento inovador de transformação do *status quo* (SILVA, 1999, p. 123).

O problema da compatibilização dos dois modelos é que, enquanto o Estado Liberal tem em seu cerne restrições e proibições à atuação estatal, com o intuito de preservar a liberdade dos indivíduos, o Estado Social, tem por essência as funções distributivas e o desconhecimento da separação entre Estado e Sociedade. Por conta disso, o poder estatal pode acabar ultrapassando os limites bem estabelecidos pelo Estado de Direito (MORAES, 2014, p. 278).

A partir disso, percebe-se que uma dessas novas administrações é o grande desafio de impedir que as funções desempenhadas no Estado Democrático de Direito se tornem em dominação, haja vista o poder atribuído à máquina estatal (MORAES, 2014, p. 278).

A apreensão com o governo das leis é que somente ele pode impedir que um demagogo se apodere das massas e estabeleça um governo tirânico (ROSENFELD, 2017). Por isso que o Estado Democrático coloca em pauta, durante a sua atuação, a aplicação de lei fundamental relativa aos planos de justiça política (CANOTILHO, 2001, p. 459).

Dessa forma, o político Robert Dahl (2012, p. 49-50) aponta cinco critérios fundamentais para a qualificação de um regime democrático, sendo eles: Participação efetiva; Igualdade de voto; Entendimento esclarecido (dentro dos limites razoáveis); Controle do programa de planejamento; e, a inclusão dos adultos.

Então, o atual Estado Democrático de direito é a consequência de anseios passados, da esperança dos que precederam. Ele foi moldado a partir das tentativas de encarar as arbitrariedades e desigualdades dos modelos antigos de Estado e de dominação/legitimação política (MORAES, 2014, p. 270). O enfrentamento entre o governo das leis e o governo da pura força rege o debate sobre o modo de funcionamento de uma sociedade democrática (ROSENFELD, 2017).

### 3.2 DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

A expressão de Direitos Fundamentais é uma expressão que surgiu no século XVIII, originada no período do contratualismo, sendo a relação jurídico-política entre o cidadão e o Estado. Nesse período, havia como impacto na sociedade os Direitos Naturais e, com o surgimento dos contratualistas, houve a mudança de paradigma que corroborou para consolidação dos Direitos Fundamentais.

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexiste ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos (MENDES; BRANCO, 2020).

Por isso, os Direitos Fundamentais são tidos como os direitos essenciais ao bem-estar do cidadão e devidamente reconhecidos pelo Estado, sendo fruto do exercício da soberania e opção política de cada Estado. Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 38) entende que a essência e razão dos direitos fundamentais encontram-se na proteção da dignidade da pessoa humana, destacando-se o fato de estar umbilicalmente vinculada à limitação do poder.

No entanto, há uma corrente doutrinária que entende os direitos fundamentais como aqueles que almejam criar e manter os requisitos elementares de uma vida em liberdade e na dignidade humana e, ao mesmo tempo, esses mesmos direitos possuem uma concepção mais limitada, específica e normativa (BONAVIDES, 2007, p. 561).

Ishisato (2007, p. 11), em seu artigo, resume essa divergência de entendimento da seguinte maneira:

Tomadas essas considerações, verificam-se duas vertentes a serem tomadas em consideração em nosso estudo; por um lado o surgimento das ideias ligadas aos direitos humanos, entendidos como tais àqueles direitos inalienáveis pelo ser humano com caráter de universalidade, tanto espacial como temporal, ligadas, de certo modo, às ideias de cunho filosófico, de origem muitas vezes metafísica e que originarão como base do ideal jusnaturalista; e de outro, o surgimento dos ideais vinculados à noção de direitos fundamentais, essencialmente àqueles ligados ao surgimento da ideia de limitação do poder do soberano, do Estado face ao cidadão, incluindo-se aí a própria história da ideia de Estado e, conseqüentemente, do constitucionalismo. Ressalte-se que, por serem umbilicalmente ligadas, não se pretende divorciá-las, mas tão somente de evidenciá-las como surgidas em momentos historicamente diversos.

Assim, os direitos fundamentais avocam uma posição de realce na sociedade, no momento em que modifica a relação entre Estado e indivíduo, e aceita que a pessoa tem, primeiramente direito; e, posteriormente, deveres frente ao Estado; e que os direitos que Estado possui têm o objetivo de melhor tratar das necessidades da sociedade (MENDES; BRANCO, 2020).

A outra perspectiva histórica situa a evolução dos direitos fundamentais em três dimensões. A primeira geração ocorreu durante 1789, no período da Revolução Francesa, tendo sido marcada pela ênfase e premissa nos Direitos à Liberdade – seguindo a tríade filosófica revolucionária de liberdade, igualdade e fraternidade –, possuindo como contexto econômico o Liberalismo. São direitos em que não demonstra qualquer preocupação com as desigualdades sociais (PEIXOTO, 2012).

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como ponto chave a Revolução Industrial, a qual acaba provocando um novo cenário econômico mundial, produzindo novos anseios pelo cidadão em relação ao Estado. Aqui, a sociedade exigia direitos devido às relações de trabalho, luta dos movimentos sindicalistas e a exploração do trabalhador, para que o Estado assegurasse a igualdade entre os cidadãos, tendo como prioridade os Direitos Prestacionais e Sociais (MENDES; BRANCO, 2020).

Na terceira geração, passam a existir constituições que protegiam os novos direitos, esses relacionados à fraternidade, que eram normas que tratavam dos Direitos Transindividuais, como, por exemplo, o direito do consumidor e o meio ambiente (MENDES; BRANCO, 2020).

Segundo explica o mesmo autor, a quarta dimensão fora idealizada pela doutrina de Bobbio, e surgiu a partir dos avanços da engenharia genética nos anos 80 e 90, a qual aborda temas como – os limites da inseminação artificial, da clonagem e da possibilidade de selecionar aspectos genéticos dos filhos. E a quinta e última geração retrata a preocupação com o Direito à Paz e os atos de terrorismo.

Destaca-se, também, que os direitos individuais e de liberdade ainda são contemplados e redimensionados na quinta dimensão, como o direito de livre locomoção e de liberdade de expressão.

Em suma, conforme Geovane Peixoto (2012, p. 24), podem-se considerar como direitos fundamentais todos os direitos subjetivos que tratam sobre, universalmente, todos os seres humanos enquanto guarnecidos de capacidade para agir.

Dessa maneira, a importância da anunciação dos direitos fundamentais pode ser percebida durante a leitura do preâmbulo da atual Constituição, a qual afirma que a Assembleia Constituinte teve como inspiração para os seus trabalhos o propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (MENDES; BRANCO, 2020).

A Constituição Federal procurou abordar mais os direitos, havendo, assim, uma sistematização do direito. A intenção, através dessa dinâmica, era superar o período da Ditadura Militar (64-85), que focava muito mais nos deveres do que nos Direitos (ISHISATO, 2007, p. 11).

Os Direitos Individuais, originados na primeira dimensão, são as liberdades negativas, obrigação de não fazer, não havendo hierarquia entre os direitos individuais (MENDES; BRANCO, 2020). Encontrando-se positivados no *caput* do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ademais, os direitos fundamentais tem gradualmente sofrido um processo de ampliação, com o reconhecimento de novos bens cujo resguardo se estabelece em face de novas situações de riscos. A sociedade em rede facilita a validação de novos direitos, assim como a evolução dos já existentes (DANTAS; CONI JÚNIOR, 2017, p. 59).

Dessa forma, como o foco deste artigo é tratar sobre os aspectos de liberdade de expressão e livre arbítrio dos indivíduos para fazer e escolher o que tem interesses, sem que haja qualquer tipo de manipulação – para que sejam considerados válidos, os direitos fundamentais da primeira geração serão o foco do texto. Mais especificamente, duas liberdades fundamentais cruciais: o Direito de Voto e à Liberdade de Expressão.

### 3.2.1 Direito de Voto

O voto é uma obrigação legal desde o Código Eleitoral de 1932, período em que foi inserido no âmbito de um pacote de medidas que incluía a criação da Justiça Eleitoral (GICO JÚNIOR, 2007). O direito de sufrágio, no que trata sobre o direito de eleger, é exercido por meio do voto direto, secreto, com igual valor para todos e, mesmo que não esteja expressamente determinado na norma constitucional, torna-se claro que esse voto deve ser livre (MENDES; BRANCO, 2020).

É considerado pela maior parte da doutrina como um direito público subjetivo, sem perder sua característica de função política e social de soberania popular na democracia. O caráter obrigatório do voto é considerado um dever sociopolítico, pois o indivíduo tem o dever de manifestar sua vontade, para a escolha de governantes em um regime representativo (DE MORAES, 2020).

Contudo, para Ivo Gico Júnior (2007) – Doutor em Direito Comercial, Advogado e Coordenador do Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – não há como harmonizar a existência de obrigatoriedade do voto com a noção de liberdade. Para ele, o conceito de obrigação legal provoca, necessariamente, a redução da esfera de liberdade.

O direito de voto possui algumas características constitucionais, sendo ele direto, obrigatório, livre, sigiloso, igual, periódico e personalíssimo. O voto direto determina que os eleitores selecionaram, por si mesmos, sem qualquer tipo de intermediário ou por um colégio eleitoral, os seus representantes e governantes – princípio da imediatividade do voto (DE MORAES, 2020).

O voto sigiloso é inseparável da concepção de voto livre, haja vista que ninguém tem o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor, ou seja, ninguém pode saber, contra a vontade do eleitor, em quem ele votou, vota ou pretende votar (MENDES; BRANCO, 2020).

O sigilo do voto e, conseqüentemente, a liberdade de escolha deve ser garantida antes, durante e depois do escrutínio, afastando-se qualquer potencialidade de identificação do eleitor. Os procedimentos de escrutínio que acarretem a mínima potencialidade de risco em relação ao sigilo do voto devem ser afastados, independentemente de o voto ser escrito, eletrônico ou híbrido (eletrônico com impressão) (DE MORAES, 2020, s.p.).

Assim, para a preservação do voto livre e secreto o Estado, por meio da legislação eleitoral, deve estabelecer mecanismos e adotar diversas medidas com o objetivo de impedir que seja

colocado em risco o sigilo da votação, haja vista que a eventual possibilidade de conhecimento do interesse do eleitor pode gerar ilícitas pressões em sua liberdade de escolha, além de prejudicar o processo eleitoral democrático (MENDES; BRANCO, 2020).

Dessa forma, é compreensível a divergência de ideias entre sobre o que seria a liberdade de voto. No entanto, há de se considerar que o voto é um dever sociopolítico, e que seu caráter livre se encontra presente na possibilidade de o eleitor escolher em quem quer votar, sem que haja qualquer tipo de influência ou manipulação externa, manter o processo eleitoral democrático. A liberdade fundamental, aqui, não se encontra no ato de votar, e sim, no que o eleitor deseja fazer com o seu voto e para quem ele será dado.

### **3.2.2 Liberdade de Expressão**

O rol dos direitos fundamentais na Constituição abarca liberdades variadas e procura assegurá-las através de diversas normas. Liberdade e igualdade compõem dois elementos necessários do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte estabeleceu na condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (MENDES; BRANCO, 2020).

Conforme o mesmo autor, o Estado Democrático se fundamenta como forma para que essas liberdades sejam munidas e incitadas, principalmente por métodos que garantam uma maior igualdade entre todos – prevenindo que se tornem meramente formais. Assim, a efetividade das liberdades presta serviço ao regime democrático, ao ponto que possibilita a participação mais profunda de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais.

Com isso, não custa destacar que a liberdade de expressão percorreu um curso histórico, no qual se transporta do espaço coletivo (Grécia e Roma antiga) para o individual, que brota com a Revolução Francesa. Na cultura greco-romana, a liberdade estaria relacionada ao *status* político ou à vida privada dos cidadãos; com o Estado Moderno, a liberdade passou a ter sentido negativo de não impedimento à ação individual ou à fruição dos bens privados (ANDRADE, 2021, p. 35).

Gilmar Mendes e Paulo Branco (2020) consideram a liberdade de expressão um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, representando um dos pedidos mais antigos dos seres humanos de todos os tempos. Gustavo Henrique Baptista de Andrade explica que:

A liberdade de expressão substantiva corresponderia a um valor em si mesmo, um direito individual a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade, e a liberdade

de expressão instrumental corresponderia a um legítimo instrumento para a promoção de outros valores e demandaria tutela específica. Entre esses valores estaria a democracia (2020, p. 35).

A liberdade de expressão se encontra em uma posição de extra importância, sendo destacada no sistema constitucional brasileiro. Essa engloba vários institutos, como o de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas (MENDES; BRANCO, 2020).

No Brasil, essa liberdade chegou a ser consagrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição, como um direito inviolável, contudo o nível de proteção que cada uma dessas formas de expressão recebe tende a variar, não desconsiderando o amparo pela Constituição (MOREIRA; SIERRA, 2014, p. 8).

Contudo, é essencial esclarecer que a liberdade de expressão e as demais liberdades políticas, bem como a liberdade econômica não integram os direitos da personalidade, haja vista que não são inerentes à pessoa, sendo um direito geral (ANDRADE, 2021, p. 46)

A garantia da liberdade de expressão tutela – pelo menos enquanto não entrar em embate com outros direitos fundamentais e outros valores constitucionalmente estabelecidos – toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo assunto de interesse público, ou não, relevante e de valor, ou não (MENDES; BRANCO, 2020).

Em suma, torna-se óbvio que a liberdade de expressão nada mais é que a soma de todas as expressões que alguém é livre para exprimir ou das manifestações que não são proibidas (SILVA, 2018, p. 277). No entanto, é essencial destacar que não se pode admitir uma hierarquização entre as liberdades, aplicando sempre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, já que não deve haver um direito fundamental absoluto.

No Brasil, inclusive, essa não hierarquização dos direitos fundamentais foi objeto de uma importante decisão no Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, no qual fora firmado entendimento de que a liberdade de expressão não protege manifestações de cunho antissemita, que sejam objeto de persecução penal pela prática de crime de racismo. Além de diversos casos, em tribunais *ad quo*, que seguem a mesma linha (SARMENTO, 2006)

Porém, como regra geral e, em casos de não colisão dos princípios fundamentais, o Estado não deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser válidas e aceitáveis, ou seja, à medida que

---

<sup>3</sup> HC nº 82.424/RS.

esse é um direito fundamental, o Estado não pode exercer censura (MENDES; BRANCO, 2020).

Por isso que a liberdade de expressão e a democracia se coadunam, uma vez que a combinação das duas possibilita a plena construção da pessoa, a quem é garantido o discurso público de manifestação de opiniões. Percebe-se que essa liberdade fora ampliada com o passar do tempo, exatamente, para formar-se em condição de existência dessa sociedade livre e pluralista que o Constituinte acabou por moldar e selecionar como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (ANDRADE, 2021, p. 47).

Contudo, ao mesmo tempo que a liberdade de expressão possui tantos lados positivos e, sendo este um direito que demorou tanto para ser adaptado, mantido e defendido, não se pode desprezar o fato de que ele é fonte incessante de lesão a direitos da personalidade, e a demais direitos fundamentais; sendo temas correlatos a essa discussão o discurso de ódio, *fake news*<sup>4</sup> e entre outros tantos (ANDRADE, 2021, p. 48).

### 3.2.2.1 Discursos de ódio (“*hate speech*”) e os Limites à Liberdade de Expressão

A Constituição Federal de 1988 corroborou para a proteção intensa da liberdade de expressão, depois da ditadura militar. No entanto, por conta dessa nova perspectiva, houve o surgimento de questões mais complicadas relacionadas à liberdade de expressão, tratando da imposição de limites a este direito fundamental e a necessidade de proteção de outros direitos igualmente importantes, como honra, devido a processo legal, privacidade, igualdade (SARMENTO, 2006).

A perspectiva atual é menos de um governo autoritário, tentando calar os críticos e os que estão contra o Estado, e mais o de magistrados e legisladores procurando métodos para equilibrar os direitos fundamentais que entram em embates (SILVA, 2015).

O discurso de ódio é um exemplo dessas colisões de princípios constitucionais. O *hate speech*, ou em português “discurso de ódio”, é o aglomerado de ações de conteúdo intolerante direcionado a grupo, em sua maioria, desfavorecidos socialmente – mulheres, gordos, velhos,

---

<sup>4</sup> A relação e influência das *fake news* na liberdade de expressão será abordado no capítulo 4, deste mesmo estudo.



LGBT's e outros. Sendo esse considerado um tipo de violência verbal, embasado na não-aceitação das diferenças (CHAGAS, 2020).

Em outras palavras, o discurso de ódio tem por objetivo negar a igualdade entre as pessoas, proporcionando e propagando a inferioridade de alguns, em prol da superioridade de outros — legitimando a discriminação (SARMENTO, 2006).

Fazendo uma análise deste tema nos Estados Unidos, é possível perceber que já fora enfrentado e que, com base na Constituição norte-americana, a proteção da liberdade de expressão é exagerada, sendo majorados no campo da liberdade de informação jornalística, e isso pode ser evidenciado na 1ª Emenda:

O Congresso não deve fazer leis a respeito de se estabelecer uma religião, ou proibir o livre exercício das mesmas; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas (ESTADOS UNIDOS, 1787).

Contudo, essa proteção excessiva acaba por proporcionar o enfraquecimento da garantia de outros direitos fundamentais, como privacidade, igualdade, honra (SARMENTO, 2006).

Com isso, o entendimento jurisprudencial que se consolidou, ao longo do tempo, foi de que as restrições ao *hate speech* abrangem limitações ao discurso político embasadas no ponto de vista daquele que manifesta; e, em regra, isso é inconstitucional (SILVA, 2015). Do ponto de vista americano, o Estado deve adotar uma postura de absoluta neutralidade, tendo em vista as diferentes ideias presentes na sociedade, mesmo que algumas sejam consideradas nojentas, desprezíveis e perigosas (SARMENTO, 2006).

Para Daniel Sarmento (2006), essa posição de defesa, quase incondicional do discurso de ódio, seguida pelo sistema jurídico estadunidense pode estar relacionada a uma maior valorização da liberdade em relação à igualdade, na tradição do constitucionalismo e da própria cultura norte-americana, a qual expressa uma fragilidade da rede de segurança social presente no país, quando associada ao seu poderio econômico, assim como a grande rejeição da ideia de direitos sociais e econômicos.

No que tange à própria liberdade, predomina no pensamento jurídico norte-americano uma concepção muito formal deste valor, que tende a abstrair-se da opressão real exercida no mundo da vida sobre sujeitos de carne e osso. Esta visão, ao negligenciar os constrangimentos fáticos para o exercício da autonomia individual presentes nas próprias estruturas sociais, acaba empobrecendo a liberdade, ao equipará-la à mera ausência de coação estatal sobre os indivíduos. Em matéria de liberdade de expressão, ela ignora a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes pode exercer sobre os seus alvos (SARMENTO, 2006).

Assim, é importante destacar que o discurso de ódio causou uma comoção entre os defensores dos direitos humanos nos Estados Unidos, porque a liberdade de expressão deixou de ser um

método de emancipação, no qual possibilitava a defesa dos direitos das minorias, ou seja, em prol dos grupos menos favorecidos, e se tornou um escudo para a opressão de grupos estigmatizados (SILVA, 2015).

Em resumo, nos Estados Unidos entende-se que as manifestações de ódio e intolerância contra minorias são protegidas pela liberdade de expressão, mas esta posição abraçada pela Suprema Corte está longe de ser consensual na academia e na sociedade. E as consequências práticas deste posicionamento não se circunscrevem ao território norte-americano. A ampla proteção ao *hate speech* nos Estados Unidos tornou o país a sede da maior parte dos sites racistas existentes do mundo, que, no espaço sem fronteiras da *Internet*, alimentam o preconceito e a intolerância contra minorias em todo o planeta (SARMENTO, 2006).

Por conta do explanado acima, torna-se necessária haver uma limitação à liberdade de expressão, para que esse direito não se torne absoluto, a ponto de ser mais importante que todos os demais direitos fundamentais.

Essa restrição não abarca, obrigatoriamente, uma tentativa de determinar limites perfeccionistas às discussões públicas, proibindo aqueles que pensam contrariamente ao governo de se abrirem para se posicionar contra alguma concepção politicamente. O limite não vai agir como vedação ao contraditório em relação aos valores básicos da sociedade, mas como um método necessário para assegurar a totalidade do próprio discurso público (SARMENTO, 2006).

Para o autor, é essencial ter em mente que, para se desempenhar um papel na democracia marcada pelo pluralismo, os discursos devem ser estruturados sobre regras que garantam o reconhecimento de igual dignidade a todos os envolvidos. A restrição ao *hate speech* não ameaça a democracia, apenas a fortalece.

### 3.3 INFLUÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *HATE SPEECH* NAS ELEIÇÕES

O direito eleitoral é uma ramificação do direito público, encontra-se diretamente relacionado à instrumentalização da participação política e à consagração do exercício do poder de sufrágio popular. Tem por objetivo a normatização do processo eleitoral, ou seja, a garantia da normalidade e da legitimidade do procedimento eleitoral – viabilizando a democracia (BARREIROS NETO, 2020, p. 21).

Em sentido amplo, o processo eleitoral pode ser compreendido como espaço democrático e público de livre manifestação da vontade política coletiva. É o *locus* em que são concretizados direitos políticos fundamentais, nomeadamente as cidadanias ativas (*ius suffragii*) e passiva (*ius honorum*). Trata-se de fenômeno coparticipativo, em que inúmeras pessoas e entes atuam cooperativamente em prol da

efetivação da soberania popular e concretização do direito fundamental de sufrágio (GOMES, 2020).

Assim, para que se tenha a interpretação correta do direito eleitoral e a busca da máxima efetividade de seu processo e normas, em conformidade com os preceitos firmados democraticamente pela Constituição de 1988, é estabelecida a distinção entre princípios e regras (BARREIROS NETO, 2020, p. 42).

Os princípios, de forma geral, podem ser classificados com base na sua abrangência ou extensão; então, há princípios que podem ser gerais, e outros que dizem respeito a somente uma disciplina. No caso do direito eleitoral, eles são normas jurídicas, direcionadas ao estabelecimento de padrões de comportamento relacionados ao mínimo ético social, não se resumindo a disposições de caráter puramente moral ou ético (GOMES, 2020).

Como o foco da pesquisa é sobre como a liberdade de expressão e *hate speech* podem impactar no processo eleitoral, passa-se a analisar esses pontos no processo eleitoral, principalmente, nas propagandas eleitorais.

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que tenha por intenção ser democrático. Ela possibilita que a vontade coletiva seja moldada por meio de confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem participar — mesmo que seja para apresentar seus pontos de vistas, ou seja para entender o do outro (SARMENTO, 2006).

A liberdade em questão se relaciona com os demais direitos fundamentais, especialmente os de consciência, pensamento, opinião, comunicação, informação e imprensa. Ela fundamenta a livre e ampla comunicação das pessoas, sem medo ou receio de serem reprimidas ou criticadas negativamente (GOMES, 2020).

Assim, a utopia democrática não se perfaz com eleições livres e periódicas. Em verdade, a democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral tenham a possibilidade de ser debatidos com franqueza e liberdade (SARMENTO, 2006). E isso é necessário para a saudável construção e evolução da personalidade individual na arena pública e privada, bem como a afirmação da autonomia do indivíduo e sua integração ao ambiente social, para sua efetiva participação política (GOMES, 2020).

Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às ideias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política. Só dessa maneira se consolida uma opinião pública livre, que

viabiliza o exercício do controle social sobre os atos do governo, a fim de que os governantes tornem-se responsáveis e responsivos perante a população (SARMENTO, 2006).

Nota-se que a liberdade de expressão apresenta uma importante relação com o Direito Eleitoral. A livre circulação de pensamentos, valores, opiniões, ideias, críticas – fornecida pela liberdade de expressão – é crucial para a produção de um espaço público de debate, e, por consequência, para a democracia e ao Estado Democrático; os cidadãos têm o direito de adquirir toda e qualquer informação, seja ela positiva ou negativa (GOMES, 2020).

Contudo, nos debates políticos atuais, é possível perceber um abuso dessa liberdade, principalmente nas falas dos candidatos. Isso não retira o propósito do direito de manifestação, mas colabora à eficácia da democracia, age diretamente em contraditório com os intuitos da propaganda eleitoral – haja vista que existem uma fuga dos temas de relevância e desvio de atenção das propostas e, talvez, qualidades dos demais candidatos (MOREIRA; SIERRA, 2014, p. 9).

Conforme o mesmo autor, por mais que essa liberdade seja de extrema importância para a concretização da democracia, e, especialmente, durante o processo eleitoral – com relação ao marketing – é essencial perceber que ela não é absoluta. Deve-se entender que, como fora assinalado anteriormente nesse artigo, sobre os direitos fundamentais, incidem limitações, justamente para assegurar a boa convivência, resguardando todos em sua maior amplitude.

Dessa forma, é essencial averiguar até onde o *hate speech* (discurso de ódio) pode ser positivo ou negativo para o governo democrático, haja vista que, se por um lado, a democracia determina realmente a liberdade de expressão; por outro, ela pressupõe, também, a igualdade (SARMENTO, 2006).

Em um primeiro momento, fica claro que, a despeito de a garantia da liberdade de expressão ser plena (no sentido de que toda a expressão de ideias e de pensamentos é protegida), ela apenas o é quando de acordo com a ordem pública e com os direitos e as garantias de terceiros, nos termos da obra acima. A partir daí, é ilegítima, pois não mais se trata de liberdade, e sim de agressão (calúnia, injúria, difamação, divulgação de segredo de terceiro, de informação inverídica, invasão de privacidade, entre outros) (MOREIRA; SIERRA, 2014, p. 11).

Assim, percebe-se que a exclusão e a alienação dos integrantes dos envolvidos nos discursos de ódio prejudicam cada vez mais a ideia de democracia (SARMENTO, 2006).

Dessa forma, no caso da propaganda eleitoral, o ideal é centralizar a informação em outras expressões de pensamento e ideias, pautando-se em divulgar aquilo que se considere de interesse público, não tendo qualquer tipo de caráter vexatório. Se, por um lado, é importante proteger a integridade das informações veiculadas, bem como a variedade de conteúdo,

inclusive criticando os oponentes no que for cabível; por outro, é prejudicial ao processo eleitoral que essas críticas sejam desonestas e irresponsáveis (MOREIRA; SIERRA, 2014, p. 12).

Em outras palavras, não se trata de prejudicar a personalidade do político, pregar o ódio, a intolerância, ou disseminar preconceitos, mas de possibilitar que os eleitores fiquem a par de fatos relevantes e de interesse social para o desenvolvimento do mandato público, com o intuito de desenvolver, conscientemente, seu direito de voto, contribuindo para a autenticidade da representação política (GOMES, 2020).

Daniel Sarmento (2006) explana que, se for adotada uma concepção deliberativa de democracia, que a promova não como uma mera forma de governo da maioria, ou de agregação e análise dos interesses individuais de cidadãos egoístas e autocentrados, mas sim como um complexo processo político direcionado para a compreensão, no qual as pessoas iguais e livres procuram realizar suas escolhas em prol do bem comum, procurando o equilíbrio de divergências e descompassos por meio do diálogo.

Isso posto, a liberdade de expressão é elemento necessário e indispensável para a democracia e para um processo eleitoral digno e justo, entretanto não a torna ilimitada, possuindo seu alcance até o momento em que não possa causar danos injustificados e colisões com outros direitos fundamentais.

Do mesmo modo que um marketing negativo pode ser utilizado como método para uma boa e sadia eleição, pode provocar um dano injustificado; devendo, assim, ser feita uma dosagem do que pode ser de interesse da coletividade e o que pode ser, simplesmente, um *hate speech* desnecessário.

#### 4 DEMOCRACIA E DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PRÁTICA DA CONDOTA NO PROCESSO ELEITORAL E DO FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS

A democracia é comunicação, ou seja, sua materialização ocorre por meio da interação entre os indivíduos da sociedade. Assim, o desenvolvimento da *internet* se encontra diretamente interligado à democracia, haja vista que cada novo método de comunicação favorece para a maior troca de ideias e informações mais veloz e próxima (BOQUADY, 2018, p. 9).

Para o mesmo autor, o aprimoramento da tecnologia em conjunto com a utilização intensa da internet propiciou as redes sociais a possibilidade de se tornarem lar dos mais diversos debates políticos, retirando da mídia o poder central de discussões que antigamente possuía. A liberdade de expressão se engrandece, potencializando as maneiras de informar, não havendo limites ou barreiras.

Em suma, a *internet* e as redes sociais assumem importante papel na disseminação de informações, sendo uma importante formadora de opinião, com isso cada vez mais impulsiona a população de maneira significativa a participar do debate político. Esses meios tem o condão de estreitar relações, cada vez mais possibilitando que a população tenha acesso aos seus representantes, tomando conhecimento dos seus projetos, cobrando, dessa forma melhorando a transparência. **É notório que a internet e as redes sociais com o passar dos anos vêm se agregando e se transformando em uma importante ferramenta de disseminação de informações, que impulsionam a democracia** (CARVALHO, 2020, p. 21) (grifo nosso)

A era da informação se apresentou como o novo disseminador de conteúdo, não somente em caráter informador, mas, também, como um importante influenciador de mídias políticas (ANGST e BOGLER, 2019, p. 264). No entanto, acaba corroborando para o aumento da propagação de *fake news* e desinformação.

A questão que alude a uma maior atenção às notícias inverídicas refere-se a sua relação com o pós-verdade, assim como pela utilização deliberada e volitiva, potencializadas pelas mídias sociais, e pelos novo movimentos populistas (DANTAS, 2018, p. 2).

A recente realidade possui atitudes controversas como ferramentas de controle e direcionamento de informações, por exemplo, o uso de algoritmos que induzem e canalizam o acesso de determinado anúncio e informação a um grupo específico de indivíduos que possuem características semelhantes (ANGST e BOGLER, 2019, p. 264).

É notório que as notícias inverídicas sempre estiveram presentes, contudo, por conta da era do compartilhamento, é possível reproduzir e espalhar informações de forma mais rápida, ao ponto que as *fake news* chegam antes das notícias verdadeiras (PORCELLO; BRITES, 2018, p. 1).

O excesso de desinformação sobre os mais diversos assuntos traz questões sobre como a *internet* pode ser um local de livre comunicação; a insegurança gerada produz, por si só, uma ameaça à democracia e à pluralidade política, e, aos poucos, o usuário envolvido nesse meio vai perdendo o ideal da autonomia (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 95).

Além disso, por mais que esse mecanismo, de notícias falsas e a polarização das bolhas sociais, tenha sido criado com o propósito comercial, atualmente demonstra-se a possibilidade de sua utilização no campo político, como nos casos das eleições norte-americanas de 2016 e eleições brasileiras de 2018 (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 172).

[...] o recurso às diversas formas de desinformação, em especial das assim chamadas *fake news*, em processos eleitorais tem crescido exponencialmente nos últimos anos, o que, por sua vez, guarda relação direta com a expansão das redes sociais em termos de número de usuários e dos recursos que lhes são colocados à disposição para a postagem e compartilhamento dos conteúdos mais diversos, **de modo a ser imprescindível tratar do fenômeno em sua conexão com a democracia** (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 551) (grifo nosso)

Além disso, a influência das *fake news* é fortemente potencializada pela possibilidade instantânea na rede e por direcionar as notícias para interlocutores específicos e individualizados (SILVA, 2018, p. 10). Ou seja, as pessoas fechadas em bolhas sociais são impulsionadas simplesmente por conteúdos que coadunam com seus gostos e ideologias de mundo. Esses conteúdos lançados podem ser utilizados para gerar certo pensamento e atuação, podendo ser usados para manipular mentes e comportamentos (BOQUADY, 2018, p. 9).

As desinformações transmitidas se delimitam às liberdades de escolha e informação dos internautas, tornando-os suscetíveis a manipulações, principalmente em se tratando do processo eleitoral, no qual acaba afetando diretamente os sistemas políticos e a democracia, diminuindo-se a liberdade de escolha dos candidatos, haja vista que a busca pelo apoio popular é o que sustenta um governo, sendo um dos pilares da democracia (URTIGA; GOUVÊA; 2020, p. 53).

O fenômeno das *fake news* tem se tornado cada vez mais presente na sociedade atual, provocando a interferência em decisões políticas e se apresentando como uma questão que necessita de combate urgente (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 161). A verdade, ignorando-se toda contrariedade filosófica e hermenêutica sobre o que pode ser, estabelece um relevante valor constitucional, sendo manifestado por meio dos direitos fundamentais (DANTAS, 2018, p. 3).

Assim, analisando o que fora estudado e pesquisado neste trabalho, torna-se notório que as notícias falsas têm influência e participação direta nas bolhas sociais, haja vista o aumento da defesa pela liberdade de expressão. Por conta disso, a crescente utilização do discurso de ódio, principalmente, durante as eleições, possibilita uma manipulação dos indivíduos, prejudicando o direito fundamental de voto livre; tornando o Estado Democrático um simples termo, e não uma prática.

#### 4.1 *FAKE NEWS* E O FENÔMENO DAS BOLHAS SOCIAIS DURANTE AS ELEIÇÕES NA ERA DA DEMOCRACIA DIGITAL

O acesso à informação legítima, principalmente em período de eleições, é essencial na construção da completa cidadania e, com as evoluções tecnológicas e o envolvimento nas redes sociais, esse acesso se tornou um fator benéfico à democracia (VIERA, 2021, p. 42).

A era da tecnologia se mostrou como um novo propagador de conteúdo, tanto em caráter informador, como em um influenciador de mídias políticas. Assim, a *internet* possibilita diversos novos meios de captação de eleitores e de consolidação de comunidades de apoiadores; a cada nova eleição, tecnologias mais complexas vão surgindo e sendo incorporadas às estratégias de propaganda (BOQUADY, 2018, p. 38).

Na internet, as redes sociais são os espaços mais importantes para as campanhas. **Nelas, os candidatos estabelecem contato direto com seu eleitorado efetivo e potencial.** Podem expor seus projetos de governo, suas ideias, suas atividades de campanha em tempo real, responder dúvidas e, ainda, debater diretamente com outros competidores. **Os comentários dos seguidores servem como termômetros para as campanhas, que podem mudar seus rumos de acordo com a recepção ou a rejeição do público** (BOQUADY, 2018, p. 38) (grifo nosso).

No entanto, por outro lado, do ponto de vista das *fake news*, essa acessibilidade acaba sendo colocada em risco. O método como as *fake news* impactam no debate político, manipulando a população a acreditar em mentiras, alcançando valores democráticos e influenciando todo o processo eleitoral, merece uma atenção maior e criticidade da sociedade.

Ademais, é essencial, para que a democracia possa se desenvolver em uma sociedade livre, não havendo a possibilidade de constituir relações sociais embasadas em fraudes, farsas, mentiras e dissimulações – abalando não só a representação da coletividade, mas o processo político democrático (DANTAS, 2018, p. 3).



Karmem Carvalho (2020, p. 32) explica que “com esse tipo de inverdades em circulação, ao invés dos eleitores pautarem a sua decisão em fatos verdadeiros, ele acaba sendo influenciado por uma enxurrada de *fake news* disponibilizadas na maioria das vezes pela internet, nas redes sociais, como o *Facebook*, *Twitter*, *WhatsApp* e *Instagram*”.

Por mais que não ocorra a deslegitimação dos resultados eleitorais, e nem seja possível analisar até que ponto o fenômeno pode impactar, é notório que existe a influência (MAGRANI; OLIVEIRA, 2018). Assim, a disseminação de *fake news* por movimentos populistas, como fora o caso das eleições norte-americanas de 2016, e eleições brasileiras de 2018, abala os fundamentos do processo político-democrático, dirigindo-se para deliberações coletivas que poderiam não ser tomadas e recorrendo para emoção ao invés do julgamento racional (DANTAS, 2018, p. 3).

Então, utilizando o exemplo dado pelos autores Mauricio Requião e Luiza Galrão (2021, p. 168), criar uma *fake news* afirmando que compareceram dez mil pessoas a comício de um político, quando na realidade só foram cem, não provoca uma deslegitimação intensa dos resultados, contudo se aproveita do julgamento emocional inflado dos populistas e cria na mente dos eleitores mais manipuláveis a ideia de que certo candidato deve ser considerado o melhor, por haver uma maior adesão popular.

Assim, esse complicado processo de comunicação e circulação de conteúdo, arquitetados em dados pessoais e distribuição algorítmica para validar preconceitos e potencializar o medo, acaba afetando as mais diversas dimensões sociais e ameaça a soberania e a democracia em muitos países (RODRIGUES; BONONE, 2020, p. 34).

Segundo Tofolli, citado por Karmem Carvalho, a disseminação de notícias falsas polui o debate democrático. O cidadão passa a desenvolver seu pensamento com base em conteúdos inverídicos e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia, ultrapassando a fronteira do pluralismo – compreendido como o equilíbrio dinâmico entre as diferenças, como embate construtivo e transformador – inviabilizando o diálogo (2020, p. 32).

Percebe-se que a sociedade em rede favoreceu não somente a propagação das *fake news*, como também beneficiou a formação de bolhas, em que os usuários passam a receber predominantemente conteúdos que reafirmem suas crenças, ideais e interesses, contribuindo ainda mais para a polarização. Dessa forma, cria-se um ciclo, no qual quanto mais polarizado o grupo, maior é a disseminação de *fake news* (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 171).

A utilização de meios incorretos e ilícitos para a realização do *marketing* eleitoral, com o intuito de manipular o eleitor na hora do voto, não é nenhuma novidade. Durante as eleições, as notícias falsas são utilizadas como forma de influenciar o eleitor na escolha do representante; por conta disso, o princípio constitucional – que trata sobre a liberdade de voto –, definido no artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, fica prejudicado (SILVA, 2019, p. 13).

O uso das mídias sociais para as campanhas eleitorais proporciona uma maior dimensão aos desafios a serem enfrentados numa democracia por conta da mercantilização das redes. A ideia da nova economia da atenção que cresceu nos meios virtuais, quando utilizadas na disputa eleitoral, faz com que o *marketing* tire proveito de artifícios insidiosos e enganadores para adquirir sufrágio, aumentando a possibilidade de violação dos princípios garantidores de um processo político-eleitoral democrático, livre e justo (BOQUADY, 2018, p. 39).

As *fake news* eleitorais são criadas por os lados opostos políticos, e o autor defende que os eleitores que não estejam em nenhum dos polos, os indecisos e os que não possuem uma convicção certa sobre tal candidato são mais afetados pelas mesmas, pois, tem mais chances de acreditar em determinado conteúdo, podendo influenciar na tomada de decisão, alterando assim os rumos de uma possível escolha de voto, prejudicando assim a democracia (CARVALHO, 2020, p. 33).

Isso acaba por facilitar o direcionamento de uma série de *fake news*, manipulando o pensamento do indivíduo que apresenta uma certa dificuldade em separar o conteúdo midiático da *internet* entre verdadeiro e falso (ANGS; BOGLER, 2019, p. 264).

Assim, por mais que o uso das tecnologias de informação e comunicação nos processos eleitorais tenha demonstrado ganhos com o envolvimento de mais atores políticos, decreta um novo método de liberdade de expressão e engajamento dos agentes sociais (CARVALHO, 2018, p. 40).

O mesmo autor continua explicando que esse modelo, ainda assim, pode promover desequilíbrios no pleito por conta das inverdades e desinformações, haja vista a disseminação de mensagens inverídicas e manipulação de debates, permitidas pela estrutura da *internet* – colocando em risco a própria noção de democracia representativa.

Então, observa-se que as notícias falsas se tornam cada vez mais presentes, sendo que possuem a capacidade de rebaixar candidaturas, denegrindo ilegalmente a imagem e honra do candidato, ao mesmo tempo em que pode elevar a outro, usando-se de inverdades como método de manipulação. Uma grande campanha conhecida que pode ter se utilizado desse mecanismo foi a de Donald Trump, em 2016, nas eleições estadunidenses.

Durante a eleição presidencial, dos Estados Unidos, em 2016, a empresa de *marketing* inglesa – *Cambridge Analytica* – especializada em examinar enormes quantidades de informações pessoais com o intuito de criar estratégias, presumivelmente, mais eficientes a serem aplicadas em propagandas publicitárias, tanto de índole comercial quanto de caráter político, ganhou uma certa visibilidade (MARTINS e TATEOKI, 2019, p. 144).

Isso ocorreu, pois, em 2018, fora a público que a *Cambridge Analytica* obteve acesso aos dados pessoais de mais de 50 milhões de usuários do *Facebook*, que dois anos antes fora usado para guiar e manipular as eleições presidenciais norte-americanas, em prol da vitória do Donald Trump (GOGONI, 2018).

Futuramente, verificou-se e confirmou-se que, em verdade, mais de 87 milhões de informações pessoais foram acessados e utilizados pela empresa (ANGS; BOGLER, 2019, p. 265).

Por meio de um aplicativo, chamado *thisisyourdigitallife*, os dados foram obtidos e posteriormente repassados à empresa de *marketing* inglesa, sendo que os usuários da plataforma e do aplicativo concordaram e cederam seus dados e conteúdos pessoais (DEMARTINI, 2018).

A *Cambridge Analytica* se empregou de conhecimentos teóricos das ciências comportamentais para perceber vários parâmetros de personalidade existentes na gigantesca base de dados obtidos e, a partir disso, apresentou uma campanha eleitoral exclusiva para cada utilizador – tendo, estes, chamados de “manipuláveis” – sendo os mais propícios a modificar a escolha do voto (GOGONI, 2018).

Neste teste feito por Kogan, a pesquisa era destinada a captar informações dos usuários relacionadas ao seu caráter, por exemplo, se eles eram extrovertidos, vingativos, se concluíam os projetos que iniciavam, se gostavam de arte, entre outras questões. As pessoas que respondiam a essa pesquisa concordavam em ter seus dados coletados para o uso acadêmico. Mas, além de o aplicativo ter acesso aos dados das pessoas que faziam o teste, o que elas não sabiam é que ele também coletava as informações dos amigos do Facebook desses indivíduos (ANGS; BOGLER, 2019, p. 265).

Um dos métodos utilizados foram os *likes* (curtidas) fornecidos pelos usuários do *Facebook*, assim como pesquisas, supostamente, sem muita repercussão. Com isso, Trump e sua equipe eleitoral puderam moldar um perfil da personalidade dos potenciais eleitores de modo mais eficaz que a concorrência (MARTINS e TATEOKI, 2019, p. 145).

As notícias falsas rodavam toda a campanha eleitoral; e, na maioria das vezes, quando se relacionava com candidata Hillary Clinton, eram de cunho negativo, enquanto que, para o candidato republicano, tratavam-se de encorajamentos de suas condutas. Essas *fake news* percorriam o mundo todo, como por exemplo, quando surgiu a notícia de que o Papa Francisco

era apoiador de Donald Trump, ou de que a candidata democrata teria relações com rituais satânicos (MAGRANI; OLIVEIRA, 2018).

Posteriormente ao seu ganho na candidatura da época, Donald Trump, ex-presidente dos Estados Unidos, teria solicitado a divulgação de *fake news*, pedindo a um fotógrafo para majorar o número de pessoas nas fotos de sua posse, por meio de edição de imagens, por ter ficado descontente com o fato de Barack Obama, em 2009, ter tido mais pessoas na posse (ANGS; BOGLER, 2019, p. 265).

Então, nota-se que as eleições presidenciais norte-americanas de 2016 foram marcadas pela propagação de várias notícias falsas, sendo as mídias sociais as ferramentas auxiliaadoras para essa disseminação, implicando riscos visíveis à democracia (ANGS; BOGLER, 2019, p. 266).

No Brasil, com as eleições de 2018, o cenário não foi diferente, mesmo porque grande parte das informações que foram utilizadas nas eleições americanas foram reutilizada para as eleições brasileiras, haja vista a similaridade de ideologia entre os candidatos.

Nota-se que o fenômeno das *fake news* não são uma particularidade dos Estados Unidos. No cenário político de 2018, a polarização transpareceu em debates fervorosos e, algumas vezes, violentos, uma vez que o processo eleitoral estava se desenvolvendo após um intenso processo de *impeachment* e na vigência de um presidente interino que alcançou o maior nível de rejeição desde a redemocratização do país (BOQUADY, 2018, p. 58).

Em outros termos, o país possuía uma população exausta de escândalos de corrupções, completamente desiludido com os seus representantes, uma crise econômica desde 2014, que quase dobrou a taxa de desemprego e extremamente confuso, tendo em vista o aumento da propagação de *fake news* que estavam a percorrer o mundo político (CARVALHO, 2020, p. 36).

No Brasil, diversos *sites* se empenham para publicar notícias inverídicas, com o intuito de adquirir mais audiência e no ganho remuneratório obtidos como contrapartida pela exibição de anúncios; o modelo de negócios, estratégias de comunicação e, inclusive, o faturamento detêm similaridades aos dos *sites* norte-americanos (DE CARVALHO, 2020, p. 185).

Assim, Rodrigues e Bonone (2020, p. 34) explicam que:

No Brasil, alguns programas também foram utilizados para, a partir da análise de dados pessoais de brasileiros, basear estratégias de propaganda. Como, por exemplo, através do programa War Room, um serviço em português para desenvolver, a partir de dados, o “processamento de linguagem natural”. **Ele usa inteligência artificial para monitorar redes sociais – Facebook, Twitter, Instagram, influenciadores e analisar tudo o que as pessoas estão falando e pensando sobre a situação política**

**e sobre candidatos. A partir disso, consegue fazer uma gestão da imagem dos candidatos e construir discursos, seja para conquistar votos de indecisos ou anular votos em opositores. (grifo nosso)**

Segundo estimativas apresentadas pela Folha de São Paulo, o *site* mineiro – Pensa Brasil – rende ao proprietário entre R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00, por conta da audiência gerada por notícias como a de que o cantor Gilberto Gil teria proferido críticas ao juiz Sérgio Moro ou a de que a ex-primeira-dama, Marisa Letícia, teria sido fotografada na Itália após a sua morte (VICTOR, 2017).

Os *sites* nacionais se valem de estratégias de publicar reportagens sem apresentar os responsáveis pela produção dos textos e, ainda por cima, não divulgar dados para contato e recorrerem a nomes e logotipos parecidos ao de veículos de comunicação famosos e conhecidos, com o intuito de confundir os leitores e passar credibilidade à publicação (DE CARVALHO, 2020, p. 185).

Durante a eleição de 2018, houve uma análise de 14 relatos e sendo todos verificados como *fake news* por instituições de pesquisa de fatos do país. Em totalidade, as histórias foram compartilhadas um milhão de vezes nas principais plataformas digitais e percorreram por redes sociais de conservadores de direita e apoiadores da candidatura de Jair Bolsonaro (GOMES; DOURADO, 2019, p. 37-38).

Não obstante, durante toda a campanha eleitoral, foram repassados os avisos para terem cuidado com as notícias falsas, solicitando a sociedade que, antes de realizar a disseminação da informação, que fosse realizada uma pesquisa para constatar a veracidade das notícias (CARVALHO, 2020, p. 37).

Entretanto, o autor explica que, antes de serem consideradas prejudiciais ao processo eleitoral, as *fake news* foram usadas pelos candidatos para corroborar o seu posicionamento e como ferramenta para adquirir voto, mesmo que as pessoas tivessem consciência dos seus riscos e prejuízo para o equilíbrio e probidade eleitoral.

Dessa forma, no Brasil, o fenômeno das *fake news* possui pontos semelhantes aos identificados nos Estados Unidos; a junção entre os incentivos econômicos e interesses políticos empurram a propagação de notícias falsas e distorce o ambiente público das redes sociais. Assim, o desafio é o de aplicar medida que possam dirimir esses impactos nocivos e, conjuntamente, promover a criação e dispersão de informações jornalísticas de qualidade (DE CARVALHO, 2020, p. 187).

A eleição presidencial de 2018 constituiu um marco no uso das *fake news* no Brasil. Embora o uso político da desinformação não seja uma novidade, a dimensão de

mensagem individualizada proporcionada pelo uso de dados pessoais dá uma nova proporção ao fenômeno. Assim, aquele pleito foi marcado por um considerável realinhamento partidário na disputa nacional (RODRIGUES; BONONE, 2020, p. 37).

Com isso, a nova hegemonia das mídias sociais no processo eleitoral passa a ser a principal preocupação no regime democrático. A diversificação de formas de transmitir e receber informações das novas redes digitais e as dificuldades que ela possui tornaram necessário um novo tratamento às campanhas eleitorais, com o intuito de controlar os possíveis prejuízos ao debate democrático e assegurar a liberdade de expressão (BOQUADY, 2018, p. 61).

#### 4.2 DESAFIOS NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO PELA PRÁTICA DE *FAKE NEWS*

Não é novidade alguma que os boatos, as mentiras, a propagação de ideias esdrúxulas e preconceituosas na política, sempre traçaram desde os conflitos locais até as discussões internacionais. Inclusive, é sabido que ocorre o enviesamento no tratamento da notícia ou mesmo erros na análise por parte de muito meios jornalísticos tradicionais (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 94).

O autor continua explicando que, mesmo após as eleições norte-americanas de 2016, o fenômeno das *fake news* é a ponta de um *iceberg* de um processo complicado de desinformação e radicalização política em que as antigas ameaças à democracia adquirem “cara” nova, haja vista o sistema tecnológico em que os novos métodos estão relacionados.

Em outras palavras, as modernas tecnologias de comunicação e informação oferecem aos cidadãos uma nova perspectiva, ou seja, a forma como o público lê, interpreta e divulga as informações recebidas, o que muda fundamentalmente a forma como a sociedade se comunica e se expressa. Pode-se afirmar razoavelmente, nesse contexto, que uma das características principais do período contemporâneo é justamente a centralidade da comunicação, seja em relação a fatos nacionais, regionais ou globais, como um elemento fulcral de estruturação e interpretação de informações (MARTINS, 2021, p. 60)

A insegurança causada por essa desinformação estabelece uma ameaça à democracia e à pluralidade política. A situação fica mais intensa em contexto mundial, no qual o crescimento de ideais ultraconservadores e separatistas vem apresentando aspectos de normalidade e pontua-se que a disseminação de notícias falsas tem corroborado para sua propagação, mesmo que sejam utilizadas por grupos de diversos espectros políticos (CORSALETTE, 2018).

As *fake news* e a desinformação são problemas mundiais que, no Brasil, acabam se manifestando com um potencial extremamente danoso (MARTINS, 2021, p. 77). Atualmente,

o Brasil é considerado um dos países com o maior índice de produção, circulação e consumo de notícias falsas do mundo (LEITE; NAPOLITANO, 2019, p. 570).

Conforme Galhardi *et al* (*apud* MARTINS, 2021, p. 77), o fenômeno se refere à produção e à distribuição intensa de notícias inverídicas, com o objetivo de distorcer os fatos para gerar audiência, desinformar, induzir, manipular e enganar a opinião pública, desprestigiando ou exaltando um indivíduo ou instituição, diante de certos assuntos específicos, com intuito de obter vantagens econômicas e políticas.

Nessa linha de raciocínio, as *fake news* se demonstram como uma ameaça à própria democracia, chocando-se com as bases do Estado Democrático Brasileiro, sendo a essência dos movimentos antidemocráticos (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 176).

Entretanto, torna-se complicado perceber o que é conteúdo falso, que danifica a democracia, do que é percebido como liberdade de expressão; além disso, não há como saber se toda informação não completamente correta, é uma *fake news* (OLIVEIRA; GOMES, 2019, p. 97).

Werner Martins (2021, p. 78) explica que:

É importante se ter em mente que não há como definir objetivamente o que é puramente verdade e o que é mentira, na maioria das vezes, há uma mistura, principalmente quando se lida com a narrativa de fatos, pois inadvertidamente haverá a presença da opinião ou interpretação da pessoa que está narrando.

Assim, as *fake news* impactam diretamente na educação e na democracia de um país, ameaçando a capacidade de as pessoas discernirem sobre uma informação confiável e uma contrainformação (OTTONICAR *et al*, 2019, p. 16).

A distorção da verdade se demonstra mais preocupante, no contexto político, pois as notícias falsas passaram a ser utilizadas como estratégia de propaganda eleitoral, mostrando-se irregular e violando os princípios básicos do Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2021, p. 79).

A democracia, enquanto regime político, deveria fornecer um debate racional entre os cidadãos acerca dos acontecimentos e propostas dos partidos políticos e seus candidatos, flexibilizando e aceitando as mais diversas formas de manifestação, com diversas liberdades protegidas na Constituição Federal. Dessa forma, permitir-se-ia o debate aberto no espaço público, principalmente sobre o que afeta o Estado brasileiro (AGLANTZAKIS, 2020, p. 33).

Dessa forma, não há democracia no consenso, nas bolhas virtuais, e nas notícias que seletivamente são filtradas antes de aparecer nas nossas redes sociais. A democracia se revela dialogicamente, com respeito ao constitucionalismo e diante da verdade. As *fake news*, enquanto premissas eleitorais antiéticas elevadas a um plano informático,

corroem os valores democráticos, mormente por induzir em erro o cidadão (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 95)

Então, a cidadania, desempenhada em uma democracia constitucional, é dialógica, discursiva e inclusiva, ou seja, ela é exercida no diálogo, debate e na inclusão do outro.

No entanto, se os fatos apresentados à população se aproximam da desinformação, dificilmente os debates acontecerão de maneira verdadeiramente democrática, visto que a tomada de decisão realizada pelos eleitores deve ser fundamentada nas conclusões tomadas através de fatos, não devendo estar presos em narrativas prontas por *fake news* com a intenção de desfocar a atenção de problemas reais (MARTINS, 2021, p. 79).

Ademais, a transmissão de informações e diálogos por meio das mídias sociais tem colaborado para a manipulação do comportamento das pessoas e moldado a opinião pública, que impactam na sociedade e produzem padrões de comportamento. O mal uso das informações é um dos elementos mais destrutivos das escolhas e do livre pensamento da população (MARTINS, 2021, p. 79).

Não se pode permitir a produção de *fake news*, de forma a comprometer a convivência social, a deturpar a verdade, **que leve a maioria a eleger alguém com base em fatos inverídicos, pois não será a vontade da maioria que estará se manifestando e, sim, uma vontade manipulada, não condizente com o próprio conceito de democracia** (AGLANTZAKIS, 2020, p. 33) (grifo nosso)

O voto legítimo possui embasamento na liberdade e igualdade de escolha dos candidatos, para que se tenha uma liberdade verídica, é preciso que não haja abusos por parte dos candidatos ou dos próprios eleitores (VIEIRA, 2021, p. 50).

Ou seja, não se pode valer do seu direito de forma imoral ou ilícita, com o objetivo de demonstrar negativa interferência no bom andamento do processo eleitoral – não podendo ocorrer influência política, de modo a controlar as ideias ou a vontade em relação à seleção dos representantes (GOMES, 2020, p. 955).

Assim, as *fake news* podem ser caracterizadas como um problema de ordem social, haja vista que alcança tanto as liberdades comunicativas quanto a de escolha das pessoas, já que a propagação de conteúdos inverídicos impacta diretamente no modo como as pessoas desfrutam das notícias e como moldam o seu pensamento e opinião sobre os fatos (MARTINS, 2021, p. 80).

Conforme Jairo Gomes, a ocorrência das eleições não é suficiente para um Estado Democrático, é preciso de método essencial que os candidatos eleitos para representar a sociedade, sejam empossados e se baseiem nos valores da sociedade democrática (2020, p. 955).



Uma democracia saudável é fundamentada em três liberdades – expressão, imprensa e informação. Esta última é característica primordial, haja vista que somente tendo acesso à informação que se pode desenvolver uma opinião. Ademais, é só com o contato a essa liberdade que os indivíduos poderão participar do processo democrático, e as decisões refletirão os interesses sociais (MARTINS, 2021, p, 81).

Desse modo, a autonomia dos indivíduos, assim como a sua liberdade, compreendida como a tomada de decisão e posicionamentos desatados de manipulação e indução, também é impactada pela desinformação, a qual força a pessoa a adquirir, involuntariamente, notícias falsas (FRANCIS, 2016).

O caráter massivo do fenômeno das *fake news* é decisivo para o estabelecimento da desinformação como um elemento que veio na política para ficar. A maneira como as *fake news* envolvem grandes empresas, tecnologia e formação da opinião pública, é certamente reorganizadora da atuação política, infelizmente (MARTINS, 2021, p, 83).

Portanto, a justiça eleitoral, além de desenvolver e organizar todo processo eleitoral, empenham-se para respeitar os valores determinados pela Constituição Federal. Com isso, diante das *fake news*, esse órgão encara vários desafios, para que o processo eleitoral percorra um curso, no qual o resultado deve ser legítimo – devidamente democrático (GOMES, 2020, p. 955).

Segundo Eduardo Schirrmann (2019, p. 152):

As mídias de comunicação possuem o papel de influenciar na opinião pública da sociedade. Assim, analisando-se tais mídias, estritamente, em uma ótica sobre o fenômeno das *fake news*, verificando-se como essa opinião é afetada, vai-se entender como é feita essa formação da opinião.

Assim, as notícias falsas são empregos de uma grande fábrica, que procura, por meio da divulgação de conteúdos inverídicos, obter lucros tanto políticos como econômicos e afrontam de forma direta a Constituição Federal. E quando essas peças trabalham juntas no ataque à formação de opinião, o processo eleitoral é colocado em risco e, conseqüentemente, a ideia de democracia percebida em um Estado Democrático (VIEIRA, 2021, p. 52).

As *fake news* são um dos fatores mais destrutivos das escolhas livres no período eleitoral e há a emergência de instrumentos jurídicos que controlem e sancionem intensamente essa prática perigosa (MARTINS, 2021, p. 62).

Dessa forma, pode-se afirmar que a realidade atual é o conhecimento de um novo mecanismo de poder e de manipulação do comportamento, a partir de instrumentos tecnológicos, devendo ser controlado e dirimido para que não mais prejudique a democracia.

### 4.3 REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL

A sociedade em rede se encontra em constante transformações, estas que refletem no cotidiano de todas as pessoas e organizações sociais. Haja vista que essas mudanças podem colocar em risco direitos fundamentais, o Direito tenta regular essas novas relações, com o objetivo de proteger os indivíduos contra excessos e assegurar a aplicação de regras e princípios constitucionais (BOQUADY, 2018, p. 61).

O Brasil foi o primeiro país a construir uma normatização geral da internet seguindo essa lógica: o chamado Marco Civil da Internet, que estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (BOQUADY, 2018, p. 62)

Uma dessas mudanças são as acusações de *fake news* que ganharam destaque por meio dos eventos políticos importantes, como a eleição presidencial norte-americana de 2016, a eleição britânica de 2017 e a eleição presidencial brasileira de 2018 (MARTINS, 2021, p. 60).

Ao se examinar juridicamente, é essencial destacar que a natureza de produzir *fake news* é de ato ilícito, não se encontrando no campo da liberdade de expressão. As notícias notadamente inverídicas não se confundem com uma mera divergência de opinião, pelo contrário, as distorções voluntárias da realidade, preenchem os requisitos do ato ilícito – violando direitos e garantias e causando danos a outrem (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 172).

Por conta disso, a legislação brasileira não aborda o conceito de notícias falsas, exatamente, por ser manifestadamente um ato ilícito, contudo, a *fake news* será compelida, enquanto crime, no momento em que atingir a honra subjetiva ou objetiva de outrem, ser tipificado nos delitos de calúnia, difamação ou injúria (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 98).

Além disso, em se tratando do *marketing* eleitoral, é cabível a aplicação do fenômeno ao que se encontra disposto no Código Eleitoral – Lei 4.737/1965 – no qual dispõe sobre fatos notadamente inverídicos (CARVALHO, 2020, p. 40).

É possível analisar, também, métodos de combate no momento em que a mesma lei trata sobre o Direito de Resposta, em que assegura ao político a chance de agravar um fato inverídico, imputado por outrem. Ademais, a Lei Complementar 64, ao trabalhar o tema, expõe instrumentos para a investigação da utilização indevida de meios de comunicação (CARVALHO, 2020, p. 40).

Assim, mesmo que a Lei Eleitoral, desde sua criação, tenha permitido o direito de resposta ao candidato ofendido por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, somente em 2009 que a norma passou a abranger a suspensão do acesso a informações eleitorais ilícitas dissipadas na *internet* (CARVALHO; KANFFER, 2018).

O Código Eleitoral estabelece, no artigo 323, ser crime a: “divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”, com pena de dois meses a um ano e pagamento de 120 a 150 dias-multa (BRASIL, 1965).

**O legislador, assim, estabeleceu como crime a divulgação de informações inverídicas com o intuito eleitoral, entendendo que muitas vezes certos fatos inverídicos podem não só apenas ferir a honra do candidato**, como bem dispõe os artigos 324, 325 e 326 que tipificam como crime a calúnia, difamação e injúria respectivamente, aplicando pena a quem praticá-los com a finalidade de propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, que também podem prejudicar sua candidatura, alterando a opinião da sociedade a respeito deste (CARVALHO, 2020, p. 41)

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux, em uma entrevista, ratificou o estabelecido no artigo 222 do referido Código, no qual estabelece que, caso uma eleição se encontre viciada de falsidade, fraude, coação e outros meio de manipulação, essa será passível de anulação. Ou seja, é plenamente possível a anulação de eleição por conta de *fake news* (CARVALHO, 2020, p. 42).

Outro dispositivo que se preocupou com os efeitos da propaganda eleitoral através da internet fora a Lei 9.504/1997, também conhecida como Lei das Eleições, estabelecendo uma sessão específica para tratar do tema (CARVALHO, 2020, p. 42). Em 2009, foram acrescentados à referida lei os artigos 57-A a 57-I, autorizando a propaganda eleitoral na internet, com o intuito de acompanhar os desenvolvimentos constantes na Era Digital (BOQUADY, 2021, p. 62).

É essencial esclarecer ainda que a contratação e utilização de empresas para a propagação de *fake news*, que normalmente se utilizam de sistemas automáticos de compartilhamento, podem ser ponderadas como um abuso de poder econômico (CARVALHO, 2020, p. 42).

Em 2015, a legislação excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinado indivíduo, o louvor das qualidades pessoais dos pré-candidatos, homenageando a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão (CARVALHO; KANFFER, 2018). Assim, conforme; o secretário-geral do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato que contrate empresa que produza e distribua esse tipo de notícia deve ser sancionado e poderá gerar

a cassação do mandato e uma conseqüente nova eleição (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018).

Em outros termos, a lei estipulou que o *marketing* eleitoral pode ser transmitido por meio de *blogs*, redes sociais, áreas de mensagens instantâneas e aplicações de *internet* similares, em que a informação seja editada por candidatos, partidos, coligações e qualquer pessoa natural – sendo vedada a contratação de impulsionamento (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Nos termos do art. 57-C, da Lei das Eleições, para ser promovido, o impulsionamento de conteúdo eleitoral deve ser identificado inequivocamente como tal. A Resolução nº 23.551/2017 do TSE prescreve que o conteúdo deve conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do contratante, além de etiqueta com a expressão “Propaganda Eleitoral” (BOQUADY, 2018, p. 64).

Entretanto, embora considerando toda a boa aplicação e sagacidade dos legisladores em melhorar e desenvolver as leis para a aplicação no caso concreto, é essencial destacar que o Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 – é absurdamente o maior avanço legislativo brasileiro, em se tratando das relações derivadas do uso da *internet*, mesmo que esse se mostre insuficiente quando se trata do combate às *fake news* e ao avanço da tecnologia (MARTINS, 2021, p. 70).

Um dos motivos para a sua insuficiência pode ser averiguado, no artigo 19<sup>5</sup> do Marco Civil, o qual estabelece que o sistema de responsabilização adotado é de que o provedor de aplicações de internet somente seria penalizado civilmente por danos advindos de informações produzidas por terceiros após deixar de cumprir em tempo hábil ordem judicial específica determinando sua retirada (FLUMIGNAN, 2020, p. 153).

Martins explica que o problema do período eleitoral se encontra no fato da:

Ineficácia desse sistema se mostra ainda mais clara, uma vez que trata-se de um curto espaço de tempo onde há a disseminação muito ampla de informações falsas, sendo fisicamente impossível levar à Justiça todos e cada caso de desinformação constatado e, ainda, aguardar a determinação judicial (2021, p. 70)

Ainda assim, o legislador nos artigos 26 e 27, I, do Marco Civil<sup>6</sup> defende o letramento quanto ao uso da tecnologia, particularmente na *internet*, no qual ele afirma que dever haver uma

---

<sup>5</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014) (grifo nosso).**

<sup>6</sup>Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

capacitação nas instituições de ensino sobre o uso consciente e responsável das ferramentas informacionais (FALEIROS JÚNIOR, 2021, p. 193).

Percebe-se que a intenção do legislador é ampliar a liberdade de expressão e informação, proporcionando que mais pessoas participem ativamente, sem evitar censuras; contudo, essa ampliação deve ser feita de forma segura e ponderada, dirimindo e evitando as utilizações nocivas dessas ferramentas.

Em 2018, fora sancionada, por Michel Temer, a Lei Geral de Proteção de Dados, pela qual é garantida a realização de negócios entre empresas brasileiras e estrangeiras. De acordo com Valente (2018), além de acordos comerciais, existem alguns pontos que a lei brasileira faz menção, *in verbis*

- 1 - O acesso de usuários aos seus dados individuais, retidos pelas plataformas de mídias sociais.
- 2 - O direito de autorizar ou proibir a coleta de dados realizada por empresas, bem como ser informado sobre a finalidade do uso desses dados.
- 3 - O direito dos pacientes de não terem seus registros médicos comercializados.
- 4 - O direito a um patamar de proteção mais elevado relacionado aos dados que indiquem posicionamentos políticos, etnias, sexualidades, crenças religiosas, registros de saúde, etc.

Por fim, no presente ano de 2021, o atual Presidente Jair Bolsonaro vetou parte do projeto de lei aprovado no Congresso que tipifica crimes contra o Estado Democrático de Direito, sendo que um desses pontos tratava sobre a punição para atos de “comunicação enganosa em massa” – *fake news* (ALESSI, 2021).

Assim, nota-se que diversos projetos de Lei se encontram em desenvolvimento. Contudo, alguns desses projetos abordam o assunto com a intenção de alterar o Código Penal (Decreto-Lei no 2.848/40), criminalizando as *fake news*, tipificando o fenômeno ou até mesmo agravando as penas (CARVALHO, 2020, p. 44)

Segundo o que o autor explica, outras propostas visam modificar o Marco Civil da Internet, determinando diversas regras aos provedores de informação. Existem propostas de alterar, inclusive o Código Eleitoral, majorando penas, e os que querem alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando o ensinamento sobre o assunto como disciplina obrigatória do ensino fundamental e médio.

Outras propostas demonstram o intuito de alterar a Lei Geral das Eleições e a Lei de Direito de Resposta (Lei nº 13.188/15) para tratar sobre a retratação da divulgação de notícias falsas, ou mesmo a intenção de alterar a Lei de Segurança Nacional (Lei nº

---

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital;

7.170/83) para que, da mesma forma de uma série de propostas, tipificar o fenômeno (CARVALHO, 2020, p. 44-45).

No Senado Federal, inclusive, existe um projeto de iniciativa de modificar o Marco Civil, proibindo a divulgação por Empresa Nacional ou Estrangeira de colocar propagandas em páginas da *internet* que possuam desinformações ou promovam o *hate speech* (BRASIL *apud* CARVALHO, 2020, p. 46).

Então, em um período de crise da democracia, discutir e monitorar a eficácia de métodos institucionais caros aos valores democráticos (como eleições livres, periódicas e universais) demonstra papel principal do Poder Legislativo. Entretanto, o desafio se encontra em conseguir determinar os limites institucionais, na eliminação do principal fenômeno que corrompe a salubridade dos pleitos eleitorais, e influenciar, por meio de diálogos, o estímulo para soluções.

#### 4.4 ALGUMAS SOLUÇÕES PROPOSTAS

Ao falar das redes sociais, da *internet* e da sociedade em rede, é importante entender que se trata de espaços e redes virtualizadas que mostram ferramentas sociais e tecnológicas que, com certeza, majoram determinadas dimensões do comportamento humano. Além disso, é essencial ter em conta que quem dinamiza o ambiente *online* desenvolve um papel significativo no surgimento do problema das *fake news* (CARDOSO *et al*, 2018, p. 30).

Então, com o *boom* do escândalo do *Facebook*, *Cambridge Analytica* e as eleições norte-americanas, as autoridades governamentais, pesquisadores, organismos internacionais e outros vêm se debruçando sobre o estudo do fenômeno da criação e dispersão de *fake news* pelas novas dinâmicas de circulação de conteúdos na *internet*. Diante dessa realidade, buscam métodos para enfrentar o problema sem haver a violação de direitos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão (RODRIGUES *et al*, 2020, p. 39).

Entre os mecanismos de solução que se encontram aparentes na literatura, destacam-se: estratégia educacional, ou seja, o letramento informacional e midiático; estratégia normativa, isto é, uma elaboração de uma ética informacional; estratégia instrumental, checagem e verificação da qualidade do conteúdo (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Com isso, pode ser discutido o problema das *fakes news* em uma perspectiva educacional, sendo que, esta, se conecta à falta de referências culturais por parte de pessoas que, quando confrontados com o assunto informativo deficitário ou injustificado, não possui a capacidade

de distinguir, de maneira eficiente, sobre o que é verdade ou mentira (CARDOSO *et al*, 2018, p. 30).

Pesquisas recentes demonstram que os adolescentes têm mudado a sua visão e comportamento sobre o sentido de ser bem-informado, aderindo a notícias opinativas em detrimento de objetivas (MARCHI, 2012), e usam variadas fontes de informação sobre política e sobre o mundo ao seu redor (SMITH; MCMENEMY, 2017).

Além disso, os adolescentes têm contato com mais fontes de informações e diversidade de opiniões do que antes (MULLER; DE SOUZA, 2018).

Assim, as organizações políticas estão percebendo a necessidade da existência de uma sociedade com pessoas não somente informadas, mas que tenham a capacidade de fazer distinções ao grau de qualidade de assuntos informativos (CARDOSO *et al*, 2018, p. 31).

Dessa forma, os jovens, mesmo que valorizem a notícia verdadeira, tendem a não acreditar que o jornalismo profissional é confiável. Eles acabam por preferir programas orais de entrevistas opinativas, por que ofertam uma gama de perspectivas, que ajudam a compreender os eventos políticos, possibilitando o desenvolvimento de suas próprias opiniões (MARCHI, 2012).

Os jovens usam uma enorme quantidade de fontes de informação sobre política e sobre o mundo ao seu redor. Sendo que essas fontes podem ser familiares, amigos, professores, jornais, programas de comédia, mídias sociais e outros; entretanto, alguns têm dificuldade de uma análise crítica dessas fontes (SMITH; MCMENEMY, 2017).

O letramento informacional e midiático pode ser uma alternativa na falta de informação e passividade. Analisando a atitude das pessoas frente ao fenômeno das *fake news*, debate-se sobre a necessidade de incluir o letramento digital na formação básica da educação e como pode ser utilizado enquanto método para aprimorar as pessoas na procura por conteúdos e assuntos verídicos (EL RAYESS *et al*, 2018).

Atualmente, o letramento digital se relaciona diretamente com o espaço da *internet*, incluindo redes sociais, e o acesso, recepção e reprodução de vastos tipos de informação, tem sido essencial, até do ponto de vista das instituições políticas que vêm demonstrando interesse em adquirir melhor a questão das *fake news* e as consequências que esse fenômeno traz à sociedade (CARDOSO *et al*, 2018, p. 31).

Smith e Menemy (2017) afirmam que os adolescentes necessitam de mais suporte para aprimorar as habilidades para fazer uma análise crítica das fontes de informação. Isso porque

os jovens não associam a objetividade das notícias com a demonstração de prós e contras, ou seja, se mostram céticos – preocupando-se, apenas, com os conteúdos de interesse pessoal (MARCHI, 2012).

Além disso, as notícias inverídicas abrangem a confiança e ideologia política, necessárias para entender melhor as razões de propagação e partilha de notícias imprecisas e falsas (CARDOSO *et al*, 2018, p. 33).

Com isso, a alfabetização informacional pode colaborar para desenvolver as habilidades significativas com o fito de averiguar as informações e suas fontes (SMITH; MCMENEMY, 2017). Assim, seria crucial que os alunos desenvolvessem o pensamento crítico, sendo a alfabetização informacional e midiática um método paralelo (EL RAYESS *et al*, 2018).

Com o letramento, pode-se vir a colaborar para uma restauração e reforço na confiança das instituições da sociedade democrática; promovendo, com isso, uma maior descredibilização por parte das *fake news* produzidas ou disseminadas (CARDOSO *et al*, 2018, p. 33).

Os estudos que abrangem pontos de ética aplicada às notícias falsas abordam sobre a indiferença e insincera tolerância por parte dos agentes políticos para com a verdade (DENTITH, 2017). A escolha por ser o primeiro e ter mais ganha, em vez de ter precisão, impactou a qualidade das notícias, colocando o jornalismo tradicional diante de problemas éticos e dilemas (CHEN; CONROY; RUBIN, 2015).

Para Dentith (2017), as *fake news* são o resultado de uma sociedade “educada”, em que certas falas não podem ser ditas para que possa se manter a polidez nas relações sociais – com o intuito de evitar desavenças e constrangimentos. Muller e Souza (2018) afirmam que:

Todavia, quais são nossos deveres intelectuais? O cenário político parece ser modelado por essa polidez. Talvez devamos deixar a polidez de lado e enfrentar as questões difíceis diante da proliferação das *fake news* investindo em uma ética da crença e da informação. (MULLER; DE SOUZA, 2018, s.p.)

Uma outra proposta a ser pensada é a não perfilização, para a criação de assuntos específicos e com inclinação política, ou a não utilização do método como mecanismo de propaganda eleitoral direcionada (REQUIÃO; GALRÃO, 2021, p. 174). Ou seja, um combate mais efetivo das *fake news* atravessa a regulação das plataformas e redes sociais, de modo a determinar os padrões e os direitos que serão privilegiados nesses espaços virtuais (FONSECA; RODRIGUES, 2019, p. 110).

Dessa forma, o enfrentamento das notícias falsas se não podem se direcionar para eliminar as mentiras e eliminar a pós-verdade do discurso político, por conta da impossibilidade de tal nível



de imunização dos sistemas políticos, deve-se, ao menos, almejar trazer de volta o discurso habilitador da verdade enquanto valor constitucional, relacionado ao direito fundamental à verdade política, viabilizando a reflexão crítico-reflexiva pelo próprio engajamento cívico dos cidadãos (DANTAS, 2018, p. 14).

Dessa forma, por conta da propagação de *fake news*, o comportamento de compartilhamento nas redes sociais está sendo estabelecido pela qualidade da informação percebida, cujos critérios são satisfação, relevância e confiabilidade. É importante esclarecer que não existe democracia em um ambiente rodeado de *fake news*, desinformação e discursos de ódio. Uma democracia funcional percorre por um Poder Legislativo e Judiciário consciente das suas limitações institucionais, e combater as *fake news* é uma delas.

Por isso, a checagem, verificação, o letramento quanto ao uso da *internet* e a regulação de plataformas e redes sociais utilizadas para propagação de conteúdo inverídico devem ser explorados e estudados como métodos para minorar as possibilidades das *fake news* de atravessar o conteúdo das notícias verdadeira e, corroborando para a expansão da liberdade de expressão e liberdade de informação com os devidos cuidados, seguranças e equilibrada.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade informacional proporcionou que a transmissão de dados, ideias e conhecimento, principalmente por meio da utilização de redes eletrônicas (como *Internet*), alcançasse níveis gigantescos – tanto em volume e velocidade de transmissão, quanto em relação ao universo de indivíduos que participam dessa circunstância dinâmica. A evolução da tecnologia vem exercendo grande influência sobre o comportamento humano, sobretudo quando se fala de uma sociedade em rede.

Os avanços favorecem sobretudo a democracia, as mídias sociais, por conta do seu alcance mundial e no meio político forneceram a sociedade mais liberdade para expor suas ideologias, sendo, esse, um dos fundamentos da democracia. A liberdade de expressão criou força, abrindo espaço para que as pessoas pudessem apresentar seus pensamentos na *internet*.

Por conta da enorme quantidade de conteúdos trocados entre o comunicador e seu público-alvo, e pela comunicação em grandes redes sociais, a sociedade em rede se torna um ambiente acolhedor e altamente fragmentado, proporcionando fenômenos como os da bolha social.

Os filtros bolhas criam uma zona de conforto para os usuários, não havendo percepção de que estão envoltos por esse ambiente, haja vista que se encontram em meio a outros indivíduos com ideais e pensamentos similares, não havendo necessidade de buscar novos relacionamentos. E assim, colaboram para o direcionamento de desinformações e notícias falsas, facilitando a radicalização dos posicionamentos políticos pela ausência de debates e divergência de pensamentos.

As *fake news* e o *hate speech* aproveitam-se dessa brecha da liberdade de expressão, utilizando-se de forma desleal dos direitos e garantias constitucionais e do acesso à informação, para se camuflarem no meio de debates verídicos, de legítimos conteúdos e que, aos poucos, vão ganhando a confiança das pessoas – ferindo a democracia.

Esse tipo de informação possui uma tendência a prosperar, haja vista se tratar de uma população que acredita em toda informação disponibilizada, especialmente nas mídias sociais, ou seja, sem qualquer pensamento crítico. Esse conteúdo pode provocar resultados inofensivos ou severos, instigando agressões psicológicas – incitando a intolerância contra grupos políticos, étnicos ou de culturas diferentes, ferindo sua dignidade e dando espaço para o preconceito – e, até mesmo, físicas.

Isso se torna mais notório e problemático em períodos de eleições, no qual fora possível examinar uma enorme explosão na quantidade de *fake news* disseminadas nas redes sociais, durante o processo eleitoral norte-americano de 2016, e as eleições brasileiras de 2018. Esse tipo de informação pode interferir na disputa eleitoral, prejudicando a imagem dos candidatos e manipulando o voto dos eleitores.

Assim, a sociedade do pós-verdade é permeada por descrenças, desilusões e desencantamentos, e apega-se à emoção, ignorando qualquer racionalidade e desgastando as fundações da verdade, comprometendo instituições democráticas e os sistemas políticos de países desenvolvidos ou em desenvolvimento.

Por mais que haja uma proteção ao direito à liberdade de expressão, opinião e informação durante o processo eleitoral, as notícias inverídicas proporcionam o detrimento do entendimento da realidade e enfraquece o sistema democrático. As *fake news* não têm, notadamente, compatibilidade com as proteções constitucionais oferecidas à liberdade de expressão e de informação.

Uma das dificuldades dos juristas e do Direito é o de caracterizar corretamente o que é considerado uma notícia realmente falsa, e o que é uma informação verídica ou, simplesmente, uma liberdade de expressão. Em outros termos, o problema se encontra na compreensão do fenômeno – evitando, assim, a sua disseminação – e reconhecer suas próprias limitações, como instrumento de regulação social – com o intuito de assegurar uma solução equilibrada e igualitária considerando certos vícios de cada caso.

A democracia necessita da capacidade e voluntariedade das pessoas de embasar suas análises políticas em informações verídicas, completas e de qualidade. Além disso, deve haver o respeito a liberdades individuais para que os eleitores possam defender suas convicções, permitindo o amplo campo de debate de ideias, de criação e de participação.

Assim, o problema das *fake news* é mais complicado e não parece haver forma simples para combatê-lo, haja vista que os direitos envolvidos e o modo como a *internet* é estruturada. Contudo, algumas leis já foram desenvolvidas e são adaptadas de diversas formas para coadunar com a realidade do mundo digital; além disso, existem algumas soluções que podem ser postas em prática para dirimir a atuação e disseminação das notícias falsas, discursos de ódio e desinformação.

No estudo jurídico das *fake news*, percebem-se as normas que, direta ou indiretamente, limitam a produção e propagação de notícias inverídicas, as quais, por um lado, foram apontadas como

as principais normas relacionadas ao tema, sobretudo disposições do Código Penal, do Código Eleitoral, do Marco Civil da Internet, e da Lei de Proteção de Dados Pessoais; e, por outro lado, compreendeu-se o tema a partir da incidência de alguns direitos e garantias fundamentais.

Essas soluções de combate podem ser realizadas por meio de atitudes voluntárias das empresas, que comandam as plataformas e mídias sociais, ou por ações estatais.

Com relação ao Estado, deve haver a incumbência de responsabilidade das empresas que coordenam e lucram com as plataformas e redes sociais em que são propagadas as *fake news*, sendo uma iniciativa eficiente. A modificação do citado artigo 19 do Marco Civil seria um início interessante. Além disso, poderia haver a possibilidade de abertura de processos, jurídicos e/ou administrativos, para a responsabilização de agentes públicos, eletivos (ou não), que produzem e propagam *fake news*.

Outro ponto importante é a aplicação do letramento digital, disposto no artigo 26 do Marco Civil da Internet, sendo um caminho eficiente para que se desenvolvam cidadãos mais éticos, capazes de evitar os bombardeios recorrentes com propagandas legitimamente inverídicas, e, por conseguinte, desenvolvam um senso crítico nas pessoas durante o uso das redes sociais.

Ademais, o Poder Legislativo e Judiciário devem fomentar e instigar o debate público com o intuito de gerar diálogos institucionais que apontem possíveis soluções no combate desse fenômeno, resguardando a saúde dos direitos e garantias fundamentais.

Eleições secretas, diretas e livres, e com indivíduos legitimamente informados, representam um instituto fundamental para higidez e vitalidade democrática. Independentemente do método de limitação das *fake news* e das formas de regulação dessas plataformas e redes sociais, seja direta ou indiretamente, é completamente necessário que a sociedade em rede se submeta às mesmas regras e princípios democráticos de transparência, pluralidade e verdade.

Assim, o combate às *fakes news* deve ser realizado de forma sistemática, relacionando diversos segmentos da sociedade. Portanto, é necessário um esforço ainda maior exigido para assegurar e construir os pilares da democracia na era digital, e a não observância dessas possíveis medidas pode implicar não somente a manutenção da violação a direitos fundamentais, mas também destruição da própria democracia.

As *fakes news*, portanto, estão enraizadas no meio digital e devem ser desmistificadas e combatidas. Por fim, é essencial que a legislação brasileira seja atualizada a fim de abarcar as lacunas existentes e, assim, possibilitar a sanção daqueles que criam e/ou disseminam de forma notória notícias inverídicas, independente do cargo que ocupe, dentro ou fora do parlamento.

O Processo Eleitoral Brasileiro deve ser protegido de todas as formas, afinal o Brasil possui uma democracia jovem e que precisa ser preservada e resguardada, principalmente, durante o processo de seleção dos governantes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Divulgação de fake news por políticos pode ocasionar cassação de mandato. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/542539-divulgacao-de-fake-news-por-politicos-pode-ocasionar-cassacao-de-mandato/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

AGLANTZAKIS, Vick Mature. FAKE NEWS COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA E OS MEIOS DE CONTROLE DE SUA DISSEMINAÇÃO. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, [s. l.], v. 6, ed. 1, p. 20-37, 2020.

ALLESSI, Gil. Bolsonaro acena para base radical e veta punição a fake news em projeto sobre crimes contra a República. **El País Brasil**, São Paulo, 2 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-09-02/bolsonaro-acena-para-base-radical-e-veta-punicao-a-fake-news-em-projeto-sobre-crimes-contr-a-republica.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Liberdade de Expressão, Estado de Direito e Democracia. *In: Liberdade De Expressão E Relações Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 31-53.

ANGELIS, Carlos de. A ascensão da pós-verdade: ou como construir deuses na medida. **Uno: D+I desenvolvendo ideias**, São Paulo, v. [s.n.], n. [27], p.3839, mar. 2007. Disponível em: <https://www.revista-uno.com.br/numero-27/amentira-da-pos-verdade/>. Acesso em: 19 abr.2021.

ANGST, Flávia Holz; BOGLER, Carolina Marcelli. **Fake news: a influência nas eleições norte-americanas e as medidas preventivas norteadoras das eleições brasileiras de 2018. (Re)pensando Direito**, Santo Ângelo/RS. v. 09. n. 17. jan./jun. 2019, p. 259-274. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BAKIR, V.; MCSTAY, A. Fake news and the economy of emotions: Problems, causes, solutions. **Digital Journalism**, v.6, n. 2, p. 154-175, 2018.

BALMAS, M. When fake news becomes real: Combined exposure to multiple news sources and political attitudes of inefficacy, alienation, and cynicism. **Communication Research**, v.41, n. 3, p. 430-454, 2014.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 10. ed. rev. atual. e aum. Salvador: Juspodivm, 2020. 448 p. v. 40.

BARRETO JUNIOR, I. F.; SAMPAIO, V. G. R.; GALLINARO, F. **Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 52, 2018, p. 114-133. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/835/502>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JÚNIOR, Gustavo. Dados pessoais na internet: análise do seu status enquanto mercadoria na sociedade da informação. **Anais do 41º. Encontro Anual da ANPOCS**. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index>.

php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt02-25/10599-dados-pessoais-na-internet-analise-do-seu-status-enquanto-mercadoria-na-sociedade-da-informacao/file. Acesso em: 1 set. 2021.

BESLAY, Laurent e HAKALA, Hannu. **Digital territory: Bubbles**. In: KIDD, Paul T. *European visions for the knowledge era*. Grã-Bretanha: CheshireHenbury, 2007. pp. 69-78

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

BOQUADY, NATÁLIA RIBEIRO LEVY. **DEMOCRACIA E INTERNET: OS IMPACTOS DAS MÍDIAS DIGITAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018**. Orientador: Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Prof. Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. 2018. 86 p. Monografia (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/22019>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. [S. l.], 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

CALDAS, Camilo O. L.; CALDAS, Pedro N. L.. State, democracy and technology: political conflicts and vulnerability in the context of big-data, fake news and shitstorms. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 196-220, Jun. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-99362019000200196&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362019000200196&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 de abril de 2021.

CAMBRIDGE International Dictionary Of English. Cambridge, UK: **Cambridge University Press**. 2018. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 26 mar. 2021

CAMPANTE, R. G. O Patrimonialismo em Faoro e Weber e a Sociologia Brasileira. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v46n1/a05v46n1.pdf> Acesso em: 26 mar. 2021

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

CARDOSO, Gustavo et al. As fake news numa Sociedade Pós-Verdade: Contextualização, potenciais soluções e análise. **Observatório da Comunicação**, Lisboa, Portugal. Jun. 2018.

CARPANÊDA, Thainá. Vazamento e venda de informações pessoais, de modo não autorizado, para fins de campanhas eleitorais. 17 ed. **Cadernos de Iniciação Científica Baiana de Direito**. Salvador, 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news)**. 2018.

CARVALHO, Karmem Karol Lima. **FAKE NEWS: Uma análise do processo eleitoral de 2018 e as possíveis soluções encabeçadas pelo Parlamento brasileiro.** Orientador: Kyeve Moura Maia. 2020. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Brasília, 2020.

CHAGAS, Inara. Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la?. **Politize!**, Santa Catarina, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

CHEN, Y.; CONROY, N. J.; RUBIN, V. L. Misleading Online Content: Recognizing Clickbait as False News. **Proceedings of ACM Workshop on Multimodal Deception Detection**. p. 15–19, nov/2015.

CINELLI, Matteo et al. The echo chamber effect on social media. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 118, n. 9, 2021.

CIRIBELI, João Paulo; PAIVA, Victor Hugo Pereira. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Revista Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, ed. 12, p. 59-74, 2011.

COADY, C. A. J. Pathologies of testimony. In: J. Lackey & E. Sosa (Eds.), *The epistemology of testimony*. **Oxford: Oxford University Press**, p. 253–271, 2006.

COADY, D. **Rumour has it**. **International Journal of Applied Philosophy**, v. 20, n. 1, p. 41-53, 2016.

CUÉ, Carlos E. El final de la grieta argentina. **El País**, Buenos Aires, 13 nov. 2015. Disponível em: [https://elpais.com/internacional/2015/10/24/actualidad/1445703385\\_149986.html](https://elpais.com/internacional/2015/10/24/actualidad/1445703385_149986.html). Acesso em: 26 ago. 2021.

DARNTON, Robert. A verdadeira história das notícias falsas. **EL PAÍS Brasil**, São Paulo, 30 abr. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html). Acesso em: 19 abr. 2021.

DA FONSECA, Reynaldo Soares; RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Para além do judiciário: o controle judicial da fake news no processo democrático eleitoral. **Direito UNB**, Brasília v. 03, n. 1, p. 89-112, 2019.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília., 2001. 230 p.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JUNIOR, Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Brasília, v. 3, ed. 1, p. 44-65, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/2168>. Acesso em: 26 ago. 2021.



DANTAS, M. C. **DIREITO FUNDAMENTAL AO MÁXIMO EXISTENCIAL.**

Orientador: Saulo José Casali Bahia. 2011. 436 p. Tese de Pós-Graduação (Pós-Graduação) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8703>. Acesso em: 26 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. O RESGATE DA VERDADE PELO CONSTITUCIONALISMO DE RESISTÊNCIA: POPULISMO E PÓS-VERDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 0221, 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5746>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DA SILVA, Peterson Roberto. O conceito de “Liberdade de expressão”. **Em Tese**, v. 15, n. 2, p. 275-300, 2018.

DE CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista internet&sociedade**, v.1, n.1, fev. 2020, p. 172-199.

DE LIMA, Fábio Barbosa. ENTRE BOLHAS E GRIETAS: A POLARIZAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA NAS REDES SOCIAIS. **Estudos Linguísticos e Literários**, n. 67, p. 63-81, 2020.

DEMARTINI, Felipe. Campanha de Trump usou dados de 50 milhões de usuários do Facebook. **Canaltech**, [S. l.], 19 mar. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/campanha-de-trump-usou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook-110156/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DENTITH, M. R. **The problem of fake news. Public Reason.** v. 8, p. 65-79, 2017.

DE PAULA, Lorena Tavares; DA SILVA, Thiago dos Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**, v. 3, n. 1, p. 93-110, 2018.

DOURADO, Tatiana; GOMES, Wilson. O que são, afinal, fake news, enquanto fenômeno de comunicação política?. In: **Anais do VIII Compolítica, Brasília**, Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p33>. Acesso em: 26 ago. 2021.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **A Constituição dos Estados Unidos.** 96. ed. Estados Unidos: Kenneth L. Penegar, 1987. 105-112 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181796>. Acesso em: 26 ago. 2021.

EL RAYESS, M.; CHEBL, C.; MHANNA, J.; HAGE, R. M. Fake news judgement: The case of undergraduate students at Notre Dame University Louaize, Lebanon. **Reference Services Review.** v. 46, n. 1, p. 146-149. 2018.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Liberdade De Expressão, Fake News E Responsabilidade Civil: Breves Reflexões. In: **Liberdade De Expressão E Relações Privadas.** Belo Horizonte: Forum, 2021. p. 179-196.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **Revista Científica Disruptiva**, v. 2, n. 2, p. 145-161, 2020. Disponível em: <https://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/67>. Acesso em: 08 jun. 2021.

- FRANCIS, Chloe. **Trial of Truth: Law and Fake News**. Edinburgh Student Law Review, [S.l.], v. 3, p. 100-113, 2016.
- GARRETT, Felipe. O que é bot? Conheça os robôs que estão ‘dominando’ a internet. **TechTudo**, São Paulo, 21 jul. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/07/o-que-e-bot-conheca-os-robosque-estao-dominando-a-internet.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2021.
- GELFERT, A. **Fake News: A Definition. Informal Logic**. v. 38, n.1, p. 84-117, 2018.
- GICO JÚNIOR, Ivo. Liberdade de voto. **Revista Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 261, 2007.
- GOGONI, Ronaldo. O maior roubo de dados da história do Facebook que ajudou a eleger Donald Trump. **Meio Bit**, [S. l.], 19 nov. 2017. Disponível em: <https://tecnoblog.net/meiobit/381701/facebook-cambridge-analytica-roubo-dados-ajudou-campanha-donald-trump-e-brexite/>. Acesso em: 26 ago. 2021.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020. 1364 p.
- GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. **Revista Fronteiras-estudos midiáticos**, v. 7, n. 3, p. 214-222, 2005
- GUEDES, Marcelo Santiago. Os impactos do efeito bolha causado pelos algoritmos do Facebook para o direito de resposta. **Revista Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 16, n. 50, 2017, p. 67-85. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-doboletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/os-impactos-do-efeitobolha-causado-pelos-algoritmos-do-facebook-para-o-direito-deresposta/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-doboletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/os-impactos-do-efeitobolha-causado-pelos-algoritmos-do-facebook-para-o-direito-deresposta/at_download/file). Acesso em: 19 abr. 2021.
- GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, 2019.
- HOBBSAWN, Eric J. **A era das revoluções**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979
- INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, XL., 2017, Curitiba. **FILTRO BOLHA, CÂMARA DE ECO E A FORMAÇÃO DE OPINIÕES EXTREMAS** [...]. Paraná: [s. n.], 2017. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44732/1/2017\\_eve\\_avferreira.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/44732/1/2017_eve_avferreira.pdf). Acesso em: 1 set. 2021.
- ISHISATO, João Paulo. **A PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO**. Orientador: Mario de Barros Silva. 2007. 69 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46026/M883.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 ago. 2021.

JANG, S. M., GENG, T., LI, J. Y. Q., XIA, R., HUANG, C. T., KIM, H., & TANG, J. A computational approach for examining the roots and spreading patterns of fake news: Evolution tree analysis. **Computers in Human Behavior**. v. 84, p. 103-113, 2018.

JASYN, Lorien; WAGGLE, Joseph; FISHER, Dana R. An empirical examination of echo chambers in US climate policy networks. *Nature Climate Change – Advance Online Publication*, EUA. Maio, 2015. Disponível em: [www.nature.com/natureclimatechange](http://www.nature.com/natureclimatechange). Acesso em: 19 abr. 2021.

KALSNES, Bente. Fake news. In: **Oxford Research Encyclopedia of Communication**. 2018.

LASKI, Harold J. **O liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.

LEITE, Flávia Piva Almeida; NAPOLITANO, Carlo Jose. FAKE NEWS, INTERNET E ELEIÇÕES. UMA COMBINAÇÃO PERIGOSA PARA A DEMOCRACIA: ANÁLISE DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS RELACIONADAS À TEMÁTICA. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], ano 5, ed. 5, p. 561-581, 2019. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019\\_05\\_0561\\_0581.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0561_0581.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renan Medeiros. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer. Fake news e as eleições**, 2018.

MALISKA, M. A. Max Weber e o Estado Racional Moderno. **Revista Eletrônica do Cejur**, Curitiba, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/14830/9954> Acesso em: 26 mar. 2021.

MARCHI, R. With Facebook, blogs, and fake news, teens reject journalistic “objectivity”. **Journal of Communication Inquiry**. v. 36, n.3, p. 246-262, 2012.

MARSHALL, J. P. (2017). **Disinformation Society, communication and cosmopolitan democracy**. *Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal*. v. 9, n. 2, p. 1-24, 2017.

MARTINS, Marcelo G.; TATEOKI, Victor A. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica**. V. 7, n. 3. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5610/pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MARTINS, Werner Militz Wypczynski. **DEMOCRACIA EM RISCO: O Embate Entre Fake News E Liberdade De Expressão/Opinião No Processo Eleitoral**. Orientador: Maria de Fátima Schumacher Wolkmer. 2021. 100 p. Tese de Pós-Graduação (Título de Mestre em Direitos Humanos e Sociedade) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8966>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MATOS, Sidney Tanaka de Souza. LIBERALISMO E DEMOCRACIA: Apontamentos sobre a evolução histórica dos conceitos liberais de democracia. **Revista Mediações**, Londrina, v. 4, ed. 2, p. 42-50, 1999. Disponível em:

<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9270>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MATTEUCI, Nicola. Liberalismo. In: BOBBIO, Norberto *et al* (Org.). **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1983.

MCGILLEN, Petra S. How the techniques of 19th-century fake news tell us why we fall for it today. **Nieman Lab**, [S. l.], abr. 2017. Disponível em: <https://www.niemanlab.org/2017/04/how-the-techniques-of-19th-century-fake-news-tell-us-why-we-fall-for-it-today/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MELLO, Marcelo P. (2004) “O Método Caleidoscópico: A Sociologia do Direito de Max Weber”. **Cadernos de Direito FESO**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 7, p. 215-234.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1680 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 204, p. 269-285, 2014.

MORONI, Juliana. Possíveis impactos de Fake News na percepção-ação coletiva. **Complexitas–Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 3, n. 1, p. 130-160, 2019.

MOREIRA, Aline Boschi; DE SOUZA SIERRA, Joana. Propaganda eleitoral negativa nas eleições: limitações à liberdade de expressão dos candidatos e dos eleitores. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50610>. Acesso em: 19 abr. 2021

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973

MÜLLER, Felipe de Matos; DE SOUZA, Márcio Vieira. Fake news: um problema midiático multifacetado. In: **Anais do Congresso Internacional de Conhecimento e Inovação–ciki**. 2018.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FAKE NEWS COMO AMEAÇA A DEMOCRACIA. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, ed. 2, p. 93-118, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 26 ago. 2021.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki et al. Fake news, big data e o risco à democracia: novos desafios à competência em informação e midiática. **Ibersid**, [s. l.], v. 15, ed. 1, p. 63-74, 2021. Disponível em: <http://eprints.rclis.org/34337/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. [S. l.: s. n.], 2012.

PELLIZARI, B. H. M.; JUNIOR BARRETO, I. F. **Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação**: ditadura do algoritmo e entropia na internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Belém, v. 5, n. 2, 2019, p. 57-73. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/download/5856/pdf>. Acesso em: 26 de março de 2021.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O SUBSTANCIALISMO E O PROCEDIMENTALISMO**. Orientador: Ricardo Maurício Freire Soares. 2012. 250 p. Tese de Mestrado (Grau de Mestre) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8250/1/GEOVANE%20DE%20MORI%20PEIXOTO%20-%20disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PORCELLO, Flávio; BRITES, Fracielly. **Verdade x Mentira**: a ameaça das fake news nas eleições de 2018 no Brasil. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Intercom, 41, set. 2018, Joinville. Anais (on-line). Joinville: Intercom: 2018. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0364-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet, difusão de informação e jornalismo**: Elementos para discussão. 2009. Disponível em: <http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2021.

REQUIÃO, Maurício; GALRÃO, Luiza Moraes. Fake News, Capitalismo De Vigilância E Redes Sociais. In: *Liberdade De Expressão E Relações Privadas*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 161-176.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 7183.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 2001.

RODRIGUES, T.C.M; BONONE, L.M; MIELLI, R. **DESINFORMAÇÃO E CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL**: é possível regular fake news?. *Confluências*. Niterói/RJ. V. 22, n. 3, 2020, p. 30-52.

ROCHA, I.T.C. Fake news e fundamentalismo como formas de ver o mundo. **Justificando**, Minas Gerais, 12 mar. 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/03/12/fake-news-e-fundamentalismo-comoformas-de-ver-o-mundo/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ROCHLIN, N. Fake news: belief in post-truth. **Library Hi Tech**. v. 35, n. 3, p. 386-392, 2017.

RONCOLATO, M. O que diz a nova lei de proteção de dados da Europa. E o efeito no Brasil. **Nexo Jornal**, São Paulo, 25 de mai. 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/05/25/O-que-diz-a-nova-lei-deprote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-da-Europa.-E-o-efeito-no-Brasil>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ROSENFELD, Denis L. **O que é democracia**. 1º. ed. São Paulo: Editora e livraria brasiliense, 2017.

SANTANA, Gislane Pereira; SIMEÃO, Elmira Luiza Melo Soares. Notícias falsas: origens, meios de disseminação, contextos e enfrentamento. In: **SEMINARIO HISPANO-BRASILEÑO DE INVESTIGACIÓN EN INFORMACIÓN, DOCUMENTACIÓN Y SOCIEDAD**, 8., São Paulo, 2019.

SANTOS, Flávio Reis. Max Weber e a racionalidade burocrática. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 14, n. 169, p. 105-117, 2015. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/27012>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SANTOS, W. G. d. S. **Paradoxos do liberalismo teoria e história**. São Paulo: Co-Edição Vértice e IUPERJ, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: O CASO DAS ASSIM CHAMADAS “FAKE NEWS” NAS REDES SOCIAIS EM PERÍODO ELEITORAL NO BRASIL. **Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 6, ed. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522/511>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHIRRMANN, Eduardo. OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS QUE AS FAKE NEWS TIVERAM NA ELEIÇÃO BRASILEIRA DE 2018. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Rio Grande do Sul, v. 7, ed. 2, p. 143-158, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1897>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SILVA, Evandro Rabello da. **FAKE NEWS, ALGORITMOS E DEMOCRACIA: O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA SOCIEDADE ABERTA**. Orientador: Fabiano Menke. 2018. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, PORTO ALEGRE, 2018

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Sarlet (2001, p. 38)

SILVA, José Rayann Dos Santos. **AS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO: A GUERRA VIRTUAL E SEUS EFEITOS REAIS**. Orientador: Ademario Tavares. 2019. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, Caruaru, 2019.

SILVA, Júlio César Casarin Barroso. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E EXPRESSÕES DE ÓDIO. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO, v. 11, ed. 1, p. 37-64, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hr3S5pFywTmcQTbNVyRyDmL/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SMITH, L. N.; MCMENEMY, D. Young people's conceptions of political information: Insights into information experiences and implications for intervention. **Journal of Documentation**. v. 73, n. 5, p. 877-902, 2017.

SUNSTEIN, C. **A verdade sobre os boatos: como se espalham e como acreditamos neles**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAVARES, Letícia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. Da proteção dos dados pessoais no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico - 162**. São Paulo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>. Acesso em: 19 abr. 2021.

URTIGA, Rafael Beltrão; GOUVÊA, Carina Barbosa. INFODEMIA E GOVERNO ALGORÍTMICO: AS NOVAS TECNOLOGIAS DE BOTS AFETAM O POPULISMO CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO?. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN 2448-2307**, v. 92, n.1, p. 52-66, out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248329>. Acesso em: 26 ago. 2021.

VALENTE, Jonas; PITA, Marina. Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet. **Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social**, São Paulo: Intervozes, 2018

VICTOR, F. (2017, 19 de fevereiro). Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil. **Folha de São Paulo**, 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticias-falsas-no-brasil.shtml>. Acesso em: 26 ago. 2021.

VIEIRA, Romildo Santos. **FAKE NEWS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESAFIOS DO CONTROLE E CENSURA NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**. Orientador: André Luis de Oliveira Evangelista. 2021. 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNIRB – Alagoinhas, Alagoinhas, 2021.

WEBER, Max. **Conceitos Básicos de Sociologia**. 5ª Edição. São Paulo: Centauro Editora, 2008

\_\_\_\_\_. **O que é burocracia**. Brasília: Conselho Federal de Administração, 1991. Disponível em: [http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro\\_burocracia\\_diagramacao.pdf](http://cfa.org.br/wp-content/uploads/2018/02/40livro_burocracia_diagramacao.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.